



fevereiro

Contrato de sociedade
Contrato de empreitada
Resolução do negócio
Justa causa
Incumprimento do contrato
Interpelação admonitória
Equidade
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia

O n.º 3 do art. 566.º do CC, tem como pressuposto a existência comprovada do dano juridicamente relevante. Ou seja, prova-se o dano, mas o juiz reconhece que, no momento, não é possível quantificá-lo, nomeadamente por dificuldade de prova nessa quantificação. Permitindo-se, então, um juízo de equidade.

11-02-2025

Revista n.º 2960/21.9T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

Casa de morada de família
Admissibilidade de recurso
Contradição de julgados
Oposição de acórdãos
Recurso de revista
Revista excecional
Critérios de conveniência e oportunidade
Processo de jurisdição voluntária
Reclamação para a conferência

11-02-2025

Reclamação n.º 3037/22.5T8GDM-A.P1A.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Maria Clara Sottomayor

Oposição à execução
Contrato de abertura de crédito
Título executivo
Exceção de caso julgado

I - São diferentes as causas de pedir quando numa ação executiva se invoca e demonstra apenas um contrato de abertura de crédito, garantido por hipoteca e, noutra ação executiva



(coincidindo as partes) se invoca e demonstra o mesmo contrato de abertura de crédito garantido por hipoteca e, complementarmente, o contrato de mútuo e entrega efetiva de prestações mutuadas, que o primeiro dá cobertura.

II - O que descaracteriza a exceção de caso julgado.

11-02-2025

Revista n.º 1523/23.9T8VIS-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

António Magalhães

Pedro de Lima Gonçalves

Condenação em custas

Erro

Lapso manifesto

Retificação de acórdão

11-02-2025

Revista n.º 6314/16.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

União de facto

Arguição de nulidade

Omissão de pronúncia

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Segmento decisório

Violação de lei

Reapreciação da prova

11-02-2025

Revista n.º 2477/22.4T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Henrique Antunes

Anabela Luna de Carvalho

Venda de coisa defeituosa

Bem imóvel

Redução do preço

Equidade

Ónus da prova

A fixação da indemnização segundo o critério de decisão não normativo da equidade só é admissível no caso de impossibilidade de averiguação do valor exacto dos danos.

11-02-2025

Revista n.º 3292/20.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção



Henrique Antunes (Relator)
António Magalhães
Anabela Luna de Carvalho

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

11-02-2025
Reclamação n.º 230/21.1T8CSC.S1.L1A.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
António Pires Robalo
Jorge Leal

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Sinal
Restituição do sinal
Redução
Cláusula penal
Boa-fé
Abuso do direito
Princípio da proporcionalidade

- I - Ainda que, para controlar os excessos na conformação dos direitos do credor, possa, em abstracto, aplicar-se, indirectamente ou por analogia, ao sinal à luz dos princípios da proibição do abuso de direito e da boa fé, concretizados no subprincípio da proporcionalidade, os instrumentos de controlo jurisdicional das cláusulas penais, a *reductio* exige, como *conditio sine qua non*, não apenas uma desproporção ou um excesso – mas uma desproporção ou um excesso evidente e grave, uma desproporção salte aos olhos.
- II - O ónus da alegação e da prova dos factos susceptíveis de fundamentar aquela desproporção severa ou este excesso evidente, vincula a parte que pede a redução equitativa da obrigação de restituição, em dobro, do sinal traidado.

11-02-2025
Revista n.º 470/21.3T8ABF.E1.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
António Pires Robalo
Anabela Luna de Carvalho

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Erro de julgamento
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Tutela jurisdicional efetiva
Processo equitativo



- I - A nulidade substancial do acórdão por omissão de pronúncia só se verifica quando se encontre ferido com um vício de limites, por não conter tudo o que devia, i.e., quando se abstenha, de modo infundamentado, de resolver a questão que constitui o seu objecto;
- II - O acórdão cumpre o dever de decidir desde que resolva a questão posta, não estando vinculado a apreciar todas as razões, fundamentos, objecções, considerações ou argumentos deduzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões;
- III - O desvalor da nulidade do acórdão por falta de fundamentação só se verifica no caso de ausência absoluta, completa, de qualquer motivação;
- IV - O acórdão que aprecia, de modo motivado e com a completude exigível os fundamentos e o pedido formulado pela recorrente, proferindo sobre eles uma decisão de mérito, não viola o processo equitativo.

11-02-2025

Revista n.º 54/22.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

António Pires Robalo

Anabela Luna de Carvalho

Admissibilidade de recurso

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Dever de colaboração com as partes

Documento autêntico

Presunção judicial

Decisão surpresa

Direito probatório material

Presunções judiciais

Tutela jurisdicional efetiva

Constitucionalidade

- I - Por força do princípio da aquisição processual não é exigível requerimento das partes e, muito menos, a sua concordância, quanto à utilização pelo tribunal de um facto complementar ou probatório adquirido durante a instrução da causa, embora só possam ser considerados se as partes tiverem tido a oportunidade de se pronunciarem sobre eles, ou seja, se tiverem podido exercer o contraditório quanto a factos que lhe possam ser opostos, condição que, porém, se considera preenchida quando a prova, de que extrai o facto complementar ou probatório, tiver sido produzida com observância do princípio do contraditório.
- II - Dado que os factos complementares e os factos probatórios não integram a causa de pedir, a sua consideração pelo tribunal não colide com o princípio da estabilidade da instância uma vez que não importam a alteração daquele elemento objectivo da instância.
- III - Embora o Supremo possa controlar, ainda que de harmonia com um standard mínimo, as presunções judiciais utilizadas pelas instâncias, esse controlo não deve ser actuado se, para além da prova por presunção, as instâncias tiverem formado a sua convicção sobre a



realidade do facto por recurso a outra prova submetida à sua liberdade de apreciação, portanto, subtraída ao controlo do tribunal de revista.

- IV - Os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade revestem natureza instrumental, pelo que a questão da constitucionalidade submetida à apreciação do tribunal deve repercutir-se de forma útil e efectiva na decisão impugnada.

11-02-2025

Revista n.º 83/22.2T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Nelson Borges Carneiro

Competência internacional
Direito da União Europeia
Responsabilidade contratual
Regulamento (UE) 1215/2012
Pessoa coletiva
Domicílio
Contrato de compra e venda
Contrato de prestação de serviços
Lugar da prestação
Resolução do negócio

- O Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução em matéria civil e contratual, de 12-12-2012 (Regulamento de Bruxelas I bis), elege, em matéria contratual, por aplicação de uma noção autónoma de lugar do cumprimento, como elemento de conexão para a determinação do tribunal internacionalmente competente, não a obrigação objecto do concreto pedido do demandante, mas a obrigação característica do contrato, pelo que só releva, na venda de bens, o lugar de cumprimento da obrigação de entrega e, na prestação de serviços, o lugar de cumprimento da obrigação do prestador de serviços.

11-02-2025

Revista n.º 141/24.9T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

Contrato de seguro
Apólice de seguro
Interpretação da declaração negocial
Invalidez
Incapacidade permanente absoluta
Seguradora
Contrato de mútuo
Seguro de vida
Matéria de facto
Ónus da prova
Doença grave



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas

- I - A previsão de invalidez absoluta e definitiva, constante de uma apólice de seguro, é suscetível de ser entendida por um declaratório normal como uma situação em que a pessoa afetada se encontra num estado que a deixa totalmente incapaz, para o resto da vida, de exercer a sua atividade, designadamente laboral, em termos de obtenção de meios de subsistência.
- II - Tal interpretação da dita cláusula é reforçada pela inclusão, na apólice, da estipulação de que *"o segurado/pessoa segura é considerado em estado de invalidez absoluta e definitiva quando, em consequência de doença ou acidente, fique total e definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade remunerada"*.
- III - O entendimento referido em I e II não obsta a que, em certos casos, se considere que uma aparente permanência de razoável capacidade laboral residual seja considerada, ainda assim, não obstativa de um júízo de invalidez absoluta e definitiva para o efeito da cobertura pelo seguro.
- IV - Sendo a situação de invalidez absoluta e definitiva o facto constitutivo do direito exercido, cabe ao segurado o ónus de demonstrar que o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 49 pontos, por referência à tabela nacional de incapacidades para acidentes de trabalho e doenças profissionais, de que padece, não lhe permite a angariação de meios de subsistência, para os efeitos referidos em I a III.

11-02-2025

Revista n.º 795/19.8T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

António Pires Robalo

Henrique Antunes

Oposição à execução
Embargos de executado
Ofensa do caso julgado
Encargo da herança
Responsabilidade solidária
Título executivo

- I - Na falta de acordo das partes envolvidas, a obrigação dos herdeiros pelas dívidas da herança não tem natureza solidária, respondendo cada um deles conjuntamente na proporção da quota que lhe tenha cabido na herança.
- II - Sendo instaurada acção executiva com base em sentença que condenou os réus, *"herdeiros do herança aberta por óbito de no pagamento ao autor de determinada quantia global, acrescida dos respectivos juros de mora, até integral pagamento, não incorre em ofensa de caso julgado a sentença proferida em sede de oposição à execução por embargos de executado, que decidiu que cada herdeiro responde apenas pela dívida da herança na proporção da quota que lhe coube na herança, que no caso era de 1/9 (um nono)"*.
- III - Tal decisão, imposta pelo regime legal das obrigações dos herdeiros por dívidas da herança, está em linha com o dispositivo da sentença exequenda, limitando-se a clarificar a obrigação nele contida.

11-02-2025

Revista n.º 16840/21.4T8SNT-C.L1.S2 - 1.ª Secção



Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Jorge Leal
Nelson Borges Carneiro

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Retificação de acórdão
Tempestividade
Prazo de interposição de recurso
Reclamação para a conferência

11-02-2025
Reclamação n.º 344/22.0T8CSC.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Anabela Luna de Carvalho
Jorge Leal

Fundo de resolução
Banco de Portugal
Instituição bancária
Responsabilidade
Capital social
Transferência
Resolução bancária
Sociedade comercial

- I - Segundo o art. 145.º-H, n.º 1, do RGICSF, na versão em vigor ao tempo da resolução do BES, compete ao Banco de Portugal, no uso dos seus poderes discricionários, a seleção dos “*ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão a transferir para o banco de transição no momento da sua constituição*”. A lei não fixava outros requisitos para além dos objetivos e princípios essenciais do regime de resolução, deixando à discricionariedade do Banco de Portugal a fixação concreta do perímetro de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão.
- II - O Fundo de Resolução, enquanto detentor do capital social do banco de transição, ou seja, do NB, tem por objetivo prestar apoio financeiro à medida de resolução bancária implementada pelo Banco de Portugal, o Fundo de Resolução não é uma sociedade anónima, nem está numa relação, com o NB, configurável como uma relação de grupo de sociedades. Entre o Fundo de Resolução, criado com uma intencionalidade específica dirigida à salvaguarda da solidez financeira de certa e determinada instituição de crédito, tendo em conta o grau ou risco de incumprimento desta, e dos interesses dos depositantes na estabilidade do sistema financeiro, de um lado e, de outro, o banco de transição constituído, não existe qualquer ligação semelhante àquela que se verifica entre sociedades em relação de grupo que justifica a responsabilização de uma sociedade diretora por uma sociedade subordinada.
- III - Na suportação das perdas, aos acionistas seguem-se os credores (em determinadas condições e numa certa sequência) e nenhum credor deverá assumir um prejuízo superior àquele que assumiria na hipótese de liquidação do banco resolvido (“*no creditor worse-off principle*”). Está igualmente em causa o princípio segundo o qual não compete a qualquer Fundo de Resolução suportar perdas ou recapitalizar um banco de transição devido a perdas que devessem ter sido suportadas pelos credores (e, antes deles, pelos acionistas) do banco



resolvido. E esse princípio subsiste ainda que essas perdas não estivessem reconhecidas, à data da resolução, no balanço da instituição resolvida.

11-02-2025

Revista n.º 4136/17.0T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Leal

Competência internacional
Regulamento (UE) 1215/2012
Direito da União Europeia
Responsabilidade extracontratual
Pacto atributivo de jurisdição
Domicílio
Objeto do litígio
Assunção de dívida

11-02-2025

Revista n.º 151/22.0YIPRT.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Jorge Leal

Contrato de arrendamento
Fiador
Mora do devedor
Renda
Locatário
Interpelação
Citação
Atraso na restituição da coisa
Interpretação
Abuso do direito
Boa-fé

11-02-2025

Revista n.º 421/22.8T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Anabela Luna de Carvalho

Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Erro material
Lapso manifesto
Reclamação para a conferência

11-02-2025



Revista n.º 2227/22.5YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Jorge Leal
Nelson Borges Carneiro

Recurso para uniformização de jurisprudência
Danos patrimoniais
Contradição
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Indemnização
Juros
Atualização monetária
Reclamação para a conferência

11-02-2025
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 6753/22.8T8PRT-A.P1.S1-A - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Jorge Leal
António Pires Robalo

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade

11-02-2025
Revista n.º 24620/15.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Jorge Leal
Maria João Vaz Tomé

Remanescente da taxa de justiça
Condenação em custas
Taxa de justiça
Especial complexidade
Reclamação para a conferência

- I - O art. 6.º, n.º 7, do RCP permite que, em ações de valor superior a € 275 000,00, seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- II - Tal norma deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.



11-02-2025

Revista n.º 8415/17.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Anabela Luna de Carvalho

Liberdade de informação
Liberdade de expressão
Direito à imagem
Reserva da vida privada
Direito à honra
Colisão de direitos
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Jornalista
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Nexo de Causalidade
Dano
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Segmento decisório
Decisão mais favorável
Sucumbência
Recurso de revista
Revista excecional
Convolação

- I - A sucumbência mínima a que alude o art. 629.º, n.º 1, do CPC no excerto “*a decisão seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*”, apura-se, em regra, através do cotejo entre a pretensão formulada pela parte recorrente e a situação definida pela sentença ou acórdão de que se pretende recorrer.
- II - Não é admissível revista do acórdão que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- III - A conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, é avaliada em função do benefício que o apelante retirou do acórdão da Relação.
- IV - O recurso de revista excecional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista, com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seria admissível em face da dupla conformidade de julgados.
- V - A sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista.
- VI - Cabe ao recorrente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a revista excecional deve ser admitida (art. 672.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- VII - O fundamento de admissibilidade do recurso é fixado nas respetivas alegações, não podendo ser modificado posteriormente.



- VIII - A invocação dos requisitos de que depende a admissibilidade da revista excecional tem de ser feita na respetiva alegação de recurso, sob pena de rejeição, não sendo, pois, admissível a convolução de uma revista interposta como normal em revista excecional.
- IX - O direito de personalidade é um direito subjetivo e deve ser observado por todos, ficando, pois, abrangidos direitos que recaem sobre bens personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à imagem ou ao nome.
- X - A liberdade de informação e de expressão está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais e tem por fim último garantir a plenitude da democracia, a pluralidade de opiniões e de pensamento.
- XI - Entre os limites à liberdade de expressão encontram-se os direitos da personalidade, mais concretamente o direito à honra, à privacidade e à imagem, os quais, alicerçados no princípio elementar da dignidade da pessoa humana, são, em regra, absolutos.
- XII - O TEDH considera que a liberdade de expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objetivos, para garantir a proteção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o art. 10.º, n.º 2 da Convenção, sendo que essa exceção tem de corresponder a uma “*necessidade social imperiosa*”.
- XIII - Se é certo que a Constituição não traça uma hierarquia dos direitos fundamentais, não se pode ignorar que a CEDH confere primazia à liberdade de informação, em detrimento do direito à honra e ao bom nome.
- XIV - O TEDH vem entendendo quanto à publicação de imagens e/ou textos sobre a vida privada que o elemento preponderante na ponderação da proteção da vida privada deve residir na contribuição que as fotografias e os artigos em questão trazem para o debate de interesse geral.
- XV - Na determinação do quantum da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objetivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjetividade inerente a particular sensibilidade humana.

11-02-2025

Revista n.º 158/18.2T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Maria Clara Sottomayor

Concorrência
Manipulação de mercado
Determinação do preço
Reparação do dano
Cálculo da indemnização
Presunção judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Equidade
Tribunal estrangeiro
Desvalorização da moeda
Juros de mora



Acórdão uniformizador de jurisprudência
Direito da União Europeia
Violação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - A presente ação declarativa foi intentada na sequência da prolação, em 19-07-2016, da *Decisão Final da Comissão Europeia, no âmbito do processo AT.39824 – Cartel de Camiões, por violação do art. 101.º do TFUE e do art. 53.º do Acordo EEE*, tendo em vista a reparação dos danos decorrentes da violação das normas da concorrência.
- II - Trata-se duma ação de *private enforcement*, regulamentado pela *Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26-11-2014, publicada no JOCE em 05-12-2014 - Diretiva do Private Enforcement*, a qual foi transposta para o ordenamento jurídico nacional.
- III - No cálculo da indemnização e atento ao *considerando 12.º da mencionada Diretiva*, o pagamento de juros tem uma componente essencial da reparação para compensar os danos sofridos, sendo devidos desde o momento em que ocorreu o dano até ao momento do pagamento da reparação, sem prejuízo da sua qualificação como juros compensatórios ou juros de mora no âmbito do direito nacional.
- IV - A presunção judicial extraída relativamente à existência de um efetivo dano na esfera jurídica da autora está materializada no facto de que houve um aumento de preços brutos e líquidos dos camiões transacionados.
- V - Na sequência da prova da verificação de um dano - *coincidente com o sobrecusto* - há que recorrer à estimativa judicial para a determinação do *quantum* do dano - art. 17.º, n.º 1, da Diretiva n.º 2004/104 e art. 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, de 05-06.
- VI - Na ausência de padrão similar na jurisprudência nacional, importa considerar, comparativamente, as decisões proferidas por outros tribunais europeus no âmbito do mesmo cartel dos camiões, em particular decisões do tribunal Supremo de Espanha respeitantes a idêntica infração e do mesmo cartel que fixaram as indemnizações com recurso a estimativas judiciais, em 5% do preço de venda de camiões efetivamente pago pelos demandantes a título de sobrecusto.

13-02-2025

Revista n.º 54/19.6YQSTR.L1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo

Contrato de arrendamento
Alteração anormal das circunstâncias
Pressupostos
COVID-19
Pandemia
Renda
Falta de pagamento



Moratória
Lei especial
Legislação de emergência
Juros de mora
Revogação real
Restituição de imóvel
Indemnização por falta de aviso prévio
Ofensa do caso julgado
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Condenação em objeto diverso do pedido

- I - Estabelece o art. 1079.º do CC que o contrato de arrendamento urbano pode cessar por acordo das partes que se verifica quando, na pendência de acção em que é pedida a resolução do contrato de arrendamento com fundamento em falta de pagamento de rendas vencidas e vincendas, a arrendatária propõe a entrega do locado que a autora aceita sem reservas, nomeadamente que não prescinde de indemnização legal pela inobservância do aviso prévio em situação de denúncia do contrato, vindo a mesma a ter lugar.
- II - Fora dos casos especificamente regulados na Lei n.º 4-C/2020, de 06-04, podem ser utilizados os critérios ali estabelecidos pelo legislador, em termos orientadores dos termos pelos quais devem ser modificados os contratos de realidades económicas próximas das ali previstas, ao abrigo do disposto no art. 437.º do CC durante o período pandémico.

13-02-2025

Revista n.º 9378/20.9T8PRT.P1.S2 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Fernando Baptista

Prestação de contas
Certidão
Documento autêntico
Força probatória plena
Direito probatório material
Administração da herança
Encargo da herança
Cabeça de casal
Erro de cálculo
Junção de documento
Recurso de apelação
Multa
Condenação em custas
Decaimento

- I - Da leitura articulada do art. 651.º, n.º 1, e do art. 425.º do CPC, decorre que as partes apenas podem juntar documentos em sede de recurso de apelação, a título excecional, numa de duas



hipóteses: superveniência do documento ou necessidade do documento revelada em resultado do julgamento proferido na 1.ª instância.

- II - As certidões emitidas pela Autoridade Tributária atestando que foram pagos certos montantes por conta de dívidas em processos de execução fiscal constituem documentos autênticos, nos termos dos arts. 369.º e 370.º do CC, apresentando, assim, força probatória plena quanto aos factos que neles se mostram atestados (cfr. art. 371.º do CC).
- III - Na acção de prestação de contas, as custas serão da responsabilidade do autor se, após o julgamento, a sentença concluir que as contas que o réu apresentou estavam correctas, sendo o saldo que o réu apresentou o correcto. Porém, se as contas apresentadas pelo réu não estiveram absolutamente correctas, há decaimento de ambas as partes, na proporção em que decaírem.

13-02-2025

Revista n.º 2670/20.4T8MAI-A.P1.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Emídio Santos

Fernando Baptista

Contrato de locação
Perda ou deterioração da coisa
Dever de vigilância
Locatário
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Admissibilidade do recurso
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Condenação em custas

Não tendo a locatária logrado provar, como lhe competia (cfr. arts. 342.º e ss. do CC), que os danos que atingiram a coisa locada não resultaram de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela, impende sobre ela o dever de indemnizar a locadora (cfr. arts. 1043.º e 1044.º do CC).

13-02-2025

Revista n.º 610/22.5T8VCT.G1 .SI - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Ana Paula Lobo

Orlando Nascimento

Seguro de responsabilidade profissional
Seguro obrigatório
Legitimidade processual
Legitimidade passiva
Seguradora
Intervenção provocada
Obrigação de indemnizar
Condenação em custas



Temas da prova
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

Nas acções em que se discute a obrigação de indemnização, cujo risco de constituição, no património do demandado, esteja coberto por um contrato de seguro, o n.º 1 do art. 140.º da Lei do Contrato de Seguro reconhece legitimidade passiva ao segurador de responsabilidade civil para intervir nessa acção, ainda que, de acordo com a relação controvertida, tal como foi configurada pelo autor, ele não tivesse interesse em contradizer, designadamente por nenhum pedido ser deduzido contra ele.

13-02-2025

Revista n.º 10480/17.0T8LRS-C.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Fernando Baptista

Isabel Salgado

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Incapacidade para o exercício de outra profissão
Incapacidade funcional
Dano futuro
Danos patrimoniais
Equidade

É de considerar equitativa a indemnização por perda de capacidade de ganho decorrente de défice funcional permanente da integridade física e psíquica da lesada nas seguintes circunstâncias: défice permanente da integridade física e psíquica da autora, fixado em 73 pontos; incapacidade da lesada para exercício da sua atividade profissional habitual, bem como de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional; previsível longo período de perda de rendimentos (desde a data da consolidação das lesões em 12-2020, numa altura em que a ré tinha 38 anos de idade até aos 84 anos de idade, correspondente à esperança média de vida das mulheres); salário líquido mensal de aproximadamente 655 euros.

13-02-2025

Revista n.º 2977/20.0T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Isabel Salgado

Catarina Serra

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decisão que não põe termo ao processo
Conhecimento do mérito



Absolvição da instância
Contradição de julgados
Objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Indeferimento

13-02-2025
Revista n.º 264/23.1T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Orlando Nascimento
Fernando Baptista

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Convolação
Revista excecional
Fundamentação essencialmente diferente
Reclamação para a conferência
Interposição de recurso
Ação executiva

13-02-2025
Revista n.º 314/23.1T8CHV-A.G1.SI - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Catarina Serra
Maria da Graça Trigo

Ação executiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Convolação
Reclamação
Recurso de acórdão da Relação
Revista excecional
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Tutela jurisdicional efetiva

13-02-2025
Revista n.º 1690/16.8T8BJA-B.E1-A.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Maria da Graça Trigo
Orlando Nascimento

Contrato de mediação imobiliária
Direito à retribuição
Pagamento antecipado
Contrato-promessa de compra e venda



Contrato definitivo
Obrigaç o de restituiç o
Interpretaç o da lei
Interpretaç o da declaraç o negocial
Teoria da impress o do destinat rio
Autonomia privada

- I - No contrato de mediaç o imobili ria, o direito da mediadora   remuneraç o s  nasce com a conclus o e perfeiç o do neg cio visado, em conformidade com a regra  nsita na 1.  parte do n.  1 do art. 19.  da Lei n.  15/2013, de 08-02 (RJAMI).
- II - Da  que a conclus o do contrato visado com a mediaç o n o s  marca o momento em que a remuneraç o   devida, como tamb m   o facto constitutivo do direito da empresa   retribuiç o acordada.
- III - Em caso de celebraç o de contrato-promessa, podem as partes acordar na antecipaç o do pagamento, total ou parcial, para o momento da sua celebraç o, no reconhecimento de que se trata de um marco relevante no *iter* negocial que se reporta ao momento,   “fase”, do pagamento da remuneraç o e n o   aquisiç o ou constituiç o do direito da mediadora   remuneraç o, assinalando a vinculaç o das partes   celebraç o do contrato prometido, situaç o a que respeita a previs o da 2.  parte do citado n.  1 do art. 19. .
- IV - Ou seja, o art. 19.  da Lei n.  15/2013, de 08-02, na redaç o introduzida pelo DL n.  102/2017, de 23-08, estabelece apenas o vencimento antecipado da remuneraç o no caso de o vendedor e o interessado celebrarem um contrato-promessa e o contrato de mediaç o prever o pagamento da remuneraç o logo nessa fase, na expectativa de que, em condiç es normais e com grande probabilidade, ao contrato-promessa se seguir  a celebraç o do contrato prometido. Daqui n o resultando, portanto, que se tenha constitu do o direito da mediadora   remuneraç o, o qual continua dependente da conclus o e perfeiç o do neg cio definitivo.
- V - Assim, se, apesar de ter sido convencionada aquela antecipaç o do pagamento da remuneraç o, o contrato definitivo n o se vier a realizar, a mediadora deve restituir ao cliente as quantias a esse t tulo recebidas.

13-02-2025

Revista n.  2086/23.0T8FAR.E1.S1 - 2.  Secç o

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

Orlando Nascimento

Remanescente da taxa de justiça
Compet ncia do Supremo Tribunal de Justiça
Arguiç o de nulidades
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Nulidade de ac rd o
Omiss o de pron ncia
Inconstitucionalidade
Princ pio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito ao recurso
Reforma de ac rd o
Condenaç o em custas



Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade

- I - Na situação em que a nulidade imputada ao acórdão recorrido apresente natureza acessória relativamente a um fundamento, apenas deverá ser apreciada caso a revista, quanto a tal fundamento, venha a ser admitida e mesmo que seja admitida a revista a outras questões que não estejam relacionadas com as arguidas nulidades; em tal situação, as nulidades são apreciadas pelo tribunal *a quo*, atento o disposto na 1.ª parte do n.º 4 do art. 615.º e n.º 6 do art. 617.º do CPC.
- II - Vistos os quantitativos já despendidos e a despende por cada uma das partes, na ponderação de todos os factores condicionantes da fixação da taxa de justiça, patente o grau elevado de complexidade da causa, a alocação inerente de recursos que mobilizou em cada uma das instâncias e no Supremo Tribunal, não se justifica qualquer intervenção correctiva; não despreciando também o estatuto económico dos litigantes - a sua capacidade contributiva ultrapassa previsivelmente o nível contributivo do cidadão médio - e os valores ainda em dívida não configuram objectivamente quantia consideravelmente elevada.

13-02-2025

Incidente n.º 9452/18.1T8PRT.P1.SI - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relator)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Ilicitude
Incumprimento definitivo
Recusa de cumprimento
Ineficácia
Prorrogação do prazo
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Sinal
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos notórios
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - No quadro contratual estabelecido e a facticidade provada, não podia a autora percorrer a alternativa da prorrogação (sucessiva) do prazo para a celebração do contrato prometido para, no final, decidir resolver o contrato.
- II - O declaratório normal - “*pessoa normalmente diligente, sagaz e experiente em face dos termos da declaração e de todas as circunstâncias situadas dentro do horizonte concreto do declaratório*”, interpretaria que a opção pela prorrogação do prazo para a celebração do



contrato prometido excluía a resolução do contrato-promessa, pelo menos, com o fundamento de não ter sido obtido o registo do alojamento local das frações.

- III - A declaração de resolução ilícita deverá ser tida como ineficaz, inidónea a produzir efeito extintivo do contrato.
- IV - A verificação de incumprimento definitivo do contrato dependerá de uma ponderação casuística em torno do circunstancialismo da declaração de resolução sem fundamento, que segundo as regras da experiência comum, levarem à conclusão de que se evidencia uma recusa definitiva, firme, categórica de cumprimento por parte do promitente autor da declaração.

13-02-2025

Revista n.º 25472/20.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Emídio Santos

Perda do benefício do prazo
Fiador
Interpelação admonitória
Ausência
Citação
Ação executiva
Exigibilidade da obrigação
Vencimento antecipado
Pagamento em prestações
Interpretação da declaração negocial
Renúncia

- I - A perda do benefício do prazo do devedor principal a favor do credor não se estende, por regra, aos seus fiadores, excepto se a tal renunciaram no exercício da liberdade contratual.
- II - Não tendo sido afastada a regra constante do art. 782.º do CC, na ausência da prévia interpelação admonitória do fiador para o pagamento da totalidade da dívida, a sua citação na execução assume relevo pragmático na exigibilidade do pagamento do capital das prestações em dívida.

13-02-2025

Revista n.º 480/22.3T8SRE-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Emídio Santos

Recurso de revisão
Citação por via postal
Citação em país estrangeiro
Nulidade
Omissão de formalidades
Carta registada
Aviso de receção
Assinatura



Terceiro
Lei estrangeira
Presunção legal
Habilitação de herdeiros
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

Constitui fundamento de procedência do recurso extraordinário de revisão a nulidade da citação do réu habilitado (cfr. art. 696.º, al. e), subal. i), do CPC) quando a mesma foi realizada na pessoa de terceiro sem observância das formalidades legais (cfr. arts. 228.º e 233.º do CPC).

13-02-2025

Revista n.º 233/05.3TBVRM-G.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Emídio Santos

Fernando Baptista

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Objeto do recurso
Arguição de nulidades
Decisão que não põe termo ao processo
Ofensa do caso julgado
Reclamação para a conferência
Indeferimento

Tendo a recorrente interposto um primeiro recurso de revista com fundamento em ofensa do caso julgado e tendo esse recurso sido admitido exclusivamente para conhecimento de tal questão, rejeitando-se – por acórdão do STJ que transitou em julgado – o conhecimento das arguidas nulidades do acórdão da Relação com o fundamento de não terem as mesmas conexão com a ofensa do caso julgado (única questão a apreciar nesse recurso de revista – art. 629.º, n.º 1, al. a), do CPC), e tendo os autos baixado ao tribunal da Relação para, nos termos gerais (que incluem a verificação do pressuposto da tempestividade da respectiva arguição), serem apreciadas as ditas nulidades, do (novo) acórdão da Relação que procedeu a esse juízo, não cabe (novo) recurso de revista (cfr. art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

13-02-2025

Revista n.º 400/20.0T8CHV-B.G1.S3 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Catarina Serra

Contrato de arrendamento
Obras
Renda
Abuso do direito
Equilíbrio das prestações
Perda da coisa locada



Caducidade
Indemnização
Danos não patrimoniais

- I - De acordo com a jurisprudência reiterada do STJ, o direito a exigir do locador a realização de obras no locado é considerado abusivo (art. 334.º do CC) quando ocorra uma enorme desproporção entre o diminuto valor das rendas pagas pelos locatários ao longo de décadas e o custo das obras necessárias.
- II - Se o exercício do direito de os locatários exigirem dos locadores a realização de obras no locado é considerado abusivo e, conseqüentemente, é paralisada a produção dos efeitos desse direito, não podem os mesmos locatários opor-se à declaração de caducidade por perda da coisa locada (art. 1051.º, al. e), do CC) com fundamento em que essa perda é imputável à falta de realização de obras por parte dos senhorios.
- III - Pela mesma razão tem também de improceder o pedido indemnizatório formulado pelos locatários quanto aos danos não patrimoniais resultantes da necessidade de se mudarem para casa de uma filha devido à situação de inabitabilidade do locado, pedido esse que cumularam com o pedido de condenação dos réus na realização de obras no locado.

13-02-2025

Revista n.º 15475/21.6T8PRT.P1.SI - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Afonso Henrique (vencido)

Litigância de má-fé
Omissão de pronúncia
Nulidade do acórdão
Junção de documentos
Recurso de apelação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Encontrando-se a questão da litigância de má-fé suscitada no âmbito do incidente de junção de documentos suscitado pelo autor, e tendo o tribunal recorrido conhecido desse mesmo incidente no acórdão recorrido, indeferindo a requerida junção, deveria o mesmo tribunal ter conhecido da litigância de má fé, apenas podendo relegar para momento posterior a fixação da indemnização a favor da parte contrária, quando requerida, se os elementos dos autos não permitirem a sua quantificação, caso em que, ainda assim, tal teria de ter sido expressamente fundamentado na decisão final.

13-02-2025

Revista n.º 13807/22.9T8PRT.P1.SI - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Emídio Santos

Privação do uso
Prédio rústico
Direito à indemnização



Cálculo da indemnização
Equidade
Caso julgado
Exceção dilatória
Confirmação *in melius*
Modificabilidade da decisão de facto
Descaracterização da dupla conforme
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova tabelada
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Pressupostos
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Inflação
IRS
Incidente de liquidação
Questão nova

- I - Este tribunal vem entendendo que existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista “normal”, quando o acórdão recorrido, no seu todo ou nos segmentos decisórios recorridos, se revela mais favorável, qualitativa ou quantitativamente, à parte recorrente (mesmo que só com procedência parcial do recurso).
- II - Porém, se a alteração da matéria de facto levada a cabo pela 2.^a instância constitui a *nova ratio* em que assenta a alteração decisória, a dupla conformidade fica descaracterizada, justificando-se a admissibilidade da revista.
- III - Como se sabe, o STJ não pode sindicatizar o juízo de facto assente na prova de livre apreciação pelas instâncias, como acontece com a prova testemunhal.
- IV - As situações excepcionais que admitem o conhecimento de facto pelo STJ limitam-se àquelas em que estejamos perante: (1) facto para o qual a lei exija certo meio de prova ou (2) perante meio de prova com valor tabelado por lei.
- V - Não se verifica contradição entre factos quando os enunciados que os constituem não se excluem reciprocamente.
- VI - É entendimento corrente neste tribunal que: “a ilícita privação do uso de um prédio rústico configura, só por si, enquanto prejuízo resultante da impossibilidade temporária de usar tal bem, um dano autónomo”, que deve ser indemnizado.
- VII - O STJ vem também entendendo que não lhe compete a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o juízo equitativo formulado pelas instâncias, face à ponderação casuística, cumprindo ter em conta as exigências do princípio da igualdade.
- VIII - Nesse domínio importa verificar se o juízo de equidade não se afasta de forma “substancial e injustificada” “dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adotados, numa “jurisprudência evolutiva e atualística.
- IX - Verificando-se que o valor encontrado pela 1.^a instância teve por base o “critério do valor locativo de bens semelhantes” e teve em conta uma média que ponderou quer os valores



praticados para os terrenos destinados às culturas em presença, quer a área dos prédios e duração da privação dos bens, mostram-se ponderados os fatores que à partida exprimem observância do princípio da igualdade.

- X - Resultando da matéria provada e de todo o raciocínio das instâncias que foram ponderadas as margens de oscilação dos valores praticados para os arrendamentos de terrenos semelhantes relativamente a cada um dos períodos em causa, não se pode dizer que tenha sido desconsiderada a incidência da inflação.
- XI - Não obstante o caráter imperativo de muitas das disposições pertinentes em matéria fiscal, se estivermos num domínio em que os autores podem exercer a opção que lhes é reconhecida no art. 72.º, n.º 8, do CIRS, e não se podendo ter por adquiridos os dados em que a ré suporta a pretensão (*ex novo*) de que o valor da indemnização seja deduzido do valor de IRS retido na fonte, é de desatender tal pretensão.
- XII - Apesar da natureza subsidiária da equidade, não significa que ela não possa ser utilizada desde logo, conquanto, o juízo de prognose revele que a prova complementar, no incidente de liquidação, não conduziria à determinação exata do valor da indemnização e implicaria que, em qualquer caso, se lançasse mão da equidade.

13-02-2025

Revista n.º 2494/20.9T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

Título de crédito

Livrança

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo

Insolvência

Executado

Exequente

Ónus da prova

Avalista

Interpelação

Abuso do direito

Contrato de mútuo

Embargos de executado

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Questão nova

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - Os recursos visam modificar as decisões e não provocar pronúncias sobre matéria nova.
- II - Podendo o portador da livrança apor no título a data do vencimento e montante devido “quando tal se mostre necessário, a juízo da própria caixa”, o preenchimento da livrança pode ocorrer, verificado o incumprimento, cerca de seis anos após a insolvência da devedora, desde que respeitado o acordo de preenchimento realizado.
- III - Recai sobre o embargante o ónus da prova da desconformidade do conteúdo inserido no título com a vontade manifestada pelo avalista e da má-fé do exequente.



13-02-2025

Revista n.º 2620/23.6T8OER-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo

Revisão e confirmação de sentença
Escritura pública
Adoção
Decisão da autoridade administrativa
Interpretação da lei
Lei estrangeira
Decisão judicial
Acórdão uniformizador de jurisprudência

A escritura pública de adoção outorgada no Brasil em cartório notarial é susceptível de revisão, nos termos e para os efeitos da acção especial regulada pelos arts. 978.º e ss. do CPC.

13-02-2025

Revista n.º 255/24.5YRPRT.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rosário Gonçalves

Teresa Albuquerque

Insolvência
Administrador de insolvência
Remuneração
Interpretação da lei
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da segurança jurídica
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos

O limite de € 100 000,00, tal como se encontra fixado no art. 23.º, n.º 10, do EAJ, expressa o tecto máximo final aplicável à remuneração variável do administrador da insolvência, entendida globalmente, como um todo, e não apenas o limite parcelar relativo à componente da remuneração sem a majoração que seja devida.

13-02-2025

Revista n.º 578/12.6TYLSB-M.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Contrato-promessa
Contrato de permuta



Protocolo
Objeto indeterminável
Execução específica
Exceção de não cumprimento
Usura
Bons costumes
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Remanescente da taxa de justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Município
Direito probatório material
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Havendo as partes firmado um denominado “Protocolo de acordo” onde os proprietários de um imóvel declararam ceder ao Município parcelas deste para construção de uma estrutura destinada ao ensino escolar (já construída há anos), obrigando-se em contrapartida o Município a viabilizar o licenciamento de loteamento em parcelas sobrantes, a requerer pela contraparte; a construir as suas infraestruturas, isentando-os de obrigações tributárias, ficando ainda previsto no acordo que a cedência se realizaria por escritura pública em notário privativo daquele, encontramos-nos perante um contrato que se reconduz, pela sua casuística legitimada pelos princípios da autonomia privada e liberdade contratual consagrados no art. 405.º do CC, à figura do contrato-promessa previsto no art. 410.º do CC, enquanto contrato preliminar, devendo merecer ainda, tendo em consideração as diversas obrigações do Município nele assumidas e a vontade concreta dos celebrantes, a qualificação conjugada de contrato de permuta.
- II - O mencionado acordo corresponde a um específico programa contratual em que o aspecto fundamental foi a transferência da propriedade sobre as parcelas de terreno pertencentes aos autores, em troca de um conjunto de contrapartidas, consideradas satisfatórias pelos alienantes, e que se traduzem na prevista prática pelo Município da Maia de uma série de factos positivos (aprovação do loteamento, isenção de pagamento de taxas municipais devidas e construção de infraestruturas) a assumir também futuramente, mediante o impulso dos autores na apresentação de um projecto de loteamento viável, sendo nessa medida caracterizado pela intersecção de dois factores: a bilateralidade de custos e de benefícios (isto é, de benefícios e vantagens) para as partes e a divergência das finalidades típicas de cada uma delas.
- III - Não obstante não constar do documento a estipulação de qualquer contrapartida monetária certa e definida para a prometida alienação, a projectada transmissão da propriedade não revestiu carácter gratuito, como se tratasse de uma liberalidade a realizar pelos alienantes em favor da contraparte, eivada de espírito de generosidade ou especial apreço pelas finalidades de utilidade pública (instalação de parque escolar) que o seu imóvel desse modo serviria.
- IV - Com efeito, os autores só aceitaram vincular-se, em termos sinalagmáticos, a essa futura transmissão dos seus bens em resultado do seu acto voluntário e esclarecido, porque desta forma contavam obter para si diversos benefícios que seriam vinculativamente concedidos pela entidade autárquica, a qual, nos estritos termos do acordado, permitiria e facilitaria o loteamento na parte sobrante dos terrenos em causa, realizando a construção de infraestruturas, podendo aqueles rentabilizá-los em valor que tinham como equivalente ou



equiparado ao dos bens a alienar, sendo, neste contexto, pelo menos economicamente satisfatório e compensador.

- V - Face à recusa dos autores em intervir na escritura pública na qual se concretizaria tal cedência, há lugar, a pedido do Município, à execução específica do contrato-promessa nos termos gerais do art. 830.º do CC.
- VI - Inexiste neste caso indeterminabilidade do objecto que tornasse o negócio nulo nos termos dos arts. 280.º, n.º 1, e 294.º do CC, na medida em que as prestações a cargo do Município da Maia, não obstante ainda não se encontrarem concretamente determinadas, eram perfeitamente determináveis.
- VII - Havendo o Município assumido a obrigação de aprovar o projeto de loteamento, a isentar da taxa municipal aplicável e a construir as obras de urbanização e infraestruturas, o cumprimento de todas estas obrigações encontrava-se dependente de um acto prévio a praticar pelos autores correspondente à apresentação do projeto de loteamento de acordo com as suas preferências e escolhas e em cumprimento das regras urbanísticas a considerar, pelo que improcede a alegada excepção de não cumprimento oposta pelos autores à execução específica do contrato promessa.
- VIII - Com efeito, tal iniciativa nunca veio a ocorrer em virtude do ulterior desinteresse dos autores em obter tal licenciamento, fruto da alteração da conjuntura económica e empresarial, pelo que, no fundo, a não concretização das prestações a cargo do Município resultou, desde logo, da inércia daqueles.

13-02-2025

Revista n.º 5985/13.4TBMAL.P1.S4 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

Luís Correia de Mendonça

Autoridade do caso julgado
Lucro cessante
Ação de reivindicação
Fundamentos
Direito de propriedade
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Direito real
Direito de crédito
Restituição de imóvel

- I - A excepção da autoridade do caso julgado destina-se a assegurar a vinculação dos órgãos jurisdicionais, bem como dos particulares, aos efeitos de uma decisão judicial anterior, transitada em julgado, não permitindo a reapreciação de questão já anteriormente decidida de forma definitiva e que desse modo não deverá ser contrariada, sob a pena de colisão e incompatibilidade lógica entre julgados.
- II - Não se verifica a excepção de autoridade de caso julgado entre uma acção em que se reconhece um direito de natureza real (o direito de propriedade) e outra em que se declara um direito de cariz obrigacional (o direito indemnizatório por lucros cessantes), reconhecido pelo tribunal em virtude da prática de actos ilícitos que ocorreram anteriormente, quando os seus titulares são sujeitos diversos e tais direitos emergem de relações jurídicas perfeitamente distintas e autónomas, que não se prejudicam nem condicionam.



III - A decisão judicial a ordenar a entrega à sua proprietária do imóvel onde estiveram instalados os viveiros não significa só por si o encerramento da actividade comercial da sociedade respectiva, pela razão óbvia de que a própria reivindicante não está sequer obrigada dar à execução a decisão que lhe é favorável (tratando-se de um direito privado, de natureza disponível, pode fazê-lo ou não), pelo que o decidido em tal aresto não constitui pressuposto lógico necessário do que foi julgado na acção em que teve lugar a condenação no pagamento da dita indemnização por lucros cessantes a quantificar em ulterior liquidação.

13-02-2025

Revista n.º 3771/22.0T8VFX-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Ricardo Costa

Amortização
Ações
Penhora
Deliberação da Assembleia Geral
Anulabilidade
Prazo de caducidade
Sociedade anónima
Direito potestativo
Notificação
Facto impeditivo
Renovação

I - Havendo prazos legais e estatutários para deliberar a amortização de ações com base em penhora dessas ações, o incumprimento desses prazos conduz à caducidade do direito da sociedade, quer se trate de deliberação originária, quer de deliberação renovatória com o mesmo fundamento.

II - Não tendo a sociedade ré exercido o direito de amortização das ações do autor, seu acionista, dentro dos prazos a que estava vinculada, esse direito caduca (art. 298.º, n.º 2, do CC). E uma deliberação judicialmente anulada (com trânsito em julgado), não é ato idóneo para nos termos do art. 331.º, n.º 1, do CC, impedir a caducidade do direito de deliberar.

13-02-2025

Revista n.º 3198/22.3T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Responsabilidade do gerente
Dever de lealdade
Sociedade
Ato ilícito
Presunção de culpa
Dano
Nexo de causalidade
Pressupostos



Direito de reembolso
Contrato de mútuo
Salários em dívida
Liquidez
Insolvência
Reapreciação da prova
Princípio da verdade material
Inconstitucionalidade
Nulidade de acórdão

- I - A responsabilidade dos gerentes, prevista no art. 72.º do CSC, não prescinde da verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos.
- II - Provando-se que a gerente retirou da sociedade uma quantia pecuniária inferior àquela que havia entregado a essa sociedade, não se pode concluir que tal comportamento tivesse causado um dano à sociedade.

13-02-2025

Revista n.º 353/23.2T8GMR-D.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

Rosário Gonçalves

Insolvência
Liquidação
Suspensão da venda
Leilão
Decisão interlocutória
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Ato inútil
Interpretação
Despacho
Fundamentação
Condição
Caducidade
Eficácia
Pandemia
COVID-19

- I - O caso julgado formal, relativo a decisões relativas a questões ou matérias que não são de mérito, tal como previsto no art. 620.º, n.º 1, do CPC, constitui-se e produz efeitos “nos precisos limites e termos em que julga” (art. 621.º CPC), o que implica a determinação exacta do âmbito objectivo e extensão do conteúdo da decisão a aferir como transitada.
- II - A delimitação do conteúdo (“limites e termos em que julga”) da decisão processual implica que se faça uma adequada interpretação do seu âmbito, de acordo com a sua fundamentação.
- III - A decisão processual como caso julgado apenas se constitui no âmbito endógeno do processo desde que - se assim forem identificados num nexo de conexão e instrumentalidade - não se verifique certa condição, o decurso de certo prazo ou a prática de determinado facto, se e na medida em que esses eventos negativos possam ser qualificados como verdadeiros



pressupostos dos seus limites objectivos, de acordo com a 2.ª parte do art. 621.º, n.º 1, do CPC; se se verificarem, e enquanto se verificarem, a eficácia de caso julgado não se produz e nada obsta a que se decida novamente sobre o objecto da decisão proferida, uma vez que o poder jurisdicional não se encerrou.

- IV - Se a condição se verificar supervenientemente, deixando de ser a decisão proferida imodificável dentro do processo, o art. 621.º do CPC permite que o alcance do caso julgado dentro do processo caduque, perdendo a sua eficácia intraprocessual, e se possa proferir nova decisão diversa da proferida, afastando-se assim o art. 625.º, n.º 2, do CPC, na situação de caso julgado formal; logo, a partir dessa nova decisão, diversa da anteriormente proferida por força da verificação da condição que foi requisito negativo da decisão originária, não temos caso julgado formal anterior que possa ser oposto (e susceptível de ofensa) a essa decisão nova e às decisões subsequentes que nela radicam, pois é perante essa nova decisão, uma vez transitada, que se passa a exigir imodificabilidade nos termos dos art. 620.º, n.º 1, e 621.º do CPC.

13-02-2025

Revista n.º 2136/20.2T8VFX-G.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Teresa Albuquerque

Luís Correia de Mendonça

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Extinção do poder jurisdicional

- I - Não se verifica a nulidade de acórdão com base em vício de fundamentação assente em contradição entre os fundamentos e a decisão final (arts. 615.º, n.º 1, al c), 1.ª parte, 666.º, n.º 1 e 685.º, do CPC), se a questão recursiva identificada (abuso do direito invocado na acção, na modalidade de *venire contra factum proprium*) foi resolvida com o enquadramento da matéria de facto e a conveniente mobilização da fundamentação de direito para a aplicação do regime jurídico-legal pertinente, com argumentação própria, seguindo um trilho coerente e sem incompatibilidades na subsunção do direito à factualidade apurada.
- II - A reclamação para a conferência de nulidades de julgamento não se configura como uma quarta instância de recurso para averiguar, no contexto de uma espécie ilegítima de “recurso superveniente”, da discordância do reclamante sobre a solução factual-jurídica adoptada pelo acórdão reclamado, em face da extinção do poder jurisdicional nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC.

13-02-2025

Incidente n.º 4810/20.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Insolvência

Reclamação de créditos

Garantia



Direito de retenção
Prazo
Ónus
Impugnação
Extemporaneidade
Caducidade
Admissibilidade
Decisão interlocutória
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal

- I - O credor da insolvência que pretenda fazer-se valer de garantia de que o seu crédito beneficie está vinculado, no âmbito do dever de reclamação da verificação do crédito de que seja titular, configurado como um ónus a cargo do credor interessado, respeitante, em particular, à indicação de todos os elementos imperativamente descritos na lei para a sua correcta relação, verificação, qualificação e classificação-graduação, a indicar, no requerimento em que reclama a verificação do crédito, a existência de tal garantia, conforme exigido pelo art. 128.º, n.ºs 1, al c), e 5, em conjugação com o art. 90.º do CIRE.
- II - A falta de tal indicação no requerimento de reclamação do crédito, ou no prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, impede o credor de invocar supervenientemente, nomeadamente em sede de impugnação (art. 130.º, n.º 1, do CIRE), e fazer valer eventual garantia não indicada tempestivamente, uma vez não reconhecida pelo administrador da insolvência na lista da relação de créditos a que alude o art. 129.º, n.º 1, do CIRE, por efeito da caducidade de todos os direitos associados ao crédito reclamado e dependentes dessa indicação tempestiva (art. 298.º, n.º 2, do CC).
- III - O despacho interlocutório de admissão da impugnação deduzida perante a lista da relação de créditos elaborada pelo administrador da insolvência, atento o seu âmbito objectivo e conteúdo, com o efeito útil de determinar a prossecução da instância para o julgamento subsequente dessa mesma impugnação, não é “caso julgado formal” (independentemente do momento do respectivo trânsito) que obste à cognição e decisão sobre o mérito de tal impugnação, aquando da sentença que verifica e gradua os créditos sobre a insolvência (arts. 136.º, n.º 1, e 140.º, n.º 1, do CIRE), e subsequente conhecimento de recurso correspondente, sem que tal configure violação dos arts. 628.º, 620.º, n.º 1, e 621.º, do CPC em face desse despacho interlocutório.

13-02-2025

Revista n.º 1448/23.8T8PTG-B.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Cristina Coelho

Recurso de revista
Violação de lei
Prova tabelada
Direito probatório material
Impugnação da matéria de facto
Ónus de impugnação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação



Reapreciação da prova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Inconstitucionalidade

- I - O vício da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, só ocorre quando os fundamentos de facto e de direito invocados conduzirem de acordo com um raciocínio lógico a resultado oposto ao que foi decidido, ou seja, quando a fundamentação apresentada justifica uma decisão precisamente oposta à tomada.
- II - O n.º 3 do art. 674.º do CPC, admite a revista com fundamento em ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, permitindo a lei que se avalie os termos como foram interpretadas e aplicadas as normas que regem o ónus de impugnação previsto no art. 640.º do CPC.

13-02-2025

Revista n.º 3451/20.0T8FAR.E2.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Maria Olinda Garcia

Enriquecimento sem causa
Início da prescrição
Subsidiariedade
Restituição
Caso julgado material
Causa de pedir
Factos essenciais
Exceção dilatória
Pedido
Interpretação de sentença
Fundamentação
Teoria da substanciação
Réplica
Alteração da causa de pedir

- I - A causa de pedir é o facto jurídico concreto em que se baseia a pretensão deduzida em juízo, o facto ou conjunto de factos concretos articulados pelo autor e dos quais dimanarão o efeito ou efeitos jurídicos que, através do pedido formulado, pretende ver juridicamente reconhecidos.
- II - Só haverá exceção de caso julgado quando na segunda ação não são alegados factos principais diferentes dos alegados na primeira.
- III - Os conceitos de causa de pedir e de facto jurídico têm uma componente casuística o que pressupõe a análise da fundamentação da decisão anterior transitada em julgado.
- IV - Dada a natureza subsidiária do instituto do enriquecimento sem causa, o prazo de prescrição de três anos previsto no art. 482.º do CC não se inicia enquanto o empobrecido tiver à sua disposição outro meio ou fundamento que justifiquem a restituição.



V - A expressão - o credor teve conhecimento do direito que lhe compete - do art. 482.º do CC, reporta-se ao conhecimento do direito à restituição e não apenas do conhecimento dos elementos constitutivos de tal direito.

13-02-2025

Revista n.º 10951/22.6T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Cristina Coelho

Imposto
Tributação
Garantia
Extinção das obrigações
Novação
Sócio-gerente
Sociedade comercial
Cessação
Fiança
Banco
Incumprimento
Fiador
Devedor
Interpelação

- I - No âmbito do DL n.º 73/2010, de 21-06, e em sede de imposto sobre os produtos petrolíferos, a concessão pela administração tributária a uma sociedade comercial de um novo estatuto de destinatário registado em função da alteração do sócio-gerente dessa sociedade, implica, pela constituição das novas obrigações integrantes desse estatuto e pela extinção simultânea das integrantes do anterior, que a extinção destas tenha lugar por novação objectiva.
- II - Tal novação, na falta de reserva expressa pelo garante, acarreta a cessação das garantias associadas ao anterior estatuto, como resulta do art. 861.º do CC.
- III - Na situação dos autos, em que estava em causa uma fiança bancária, tendo a administração tributária accionado tal garantia junto do banco não obstante a cessação da mesma, e tendo-a este satisfeito sem previamente avisar o devedor/prestador da garantia de que assim iria proceder, com isso obviando a que este a informasse da defesa correspondente àquela extinção, perdeu, nos termos do art. 647.º do CC, o direito de reaver junto dele o que àquela pagou.

13-02-2025

Revista n.º 16951/22.9T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Teresa Albuquerque (Relatora)

Rosário Gonçalves

Maria Olinda Garcia

Embargos de executado
Sentença
Título executivo
Interpretação de sentença



Execução para prestação de facto
Princípio da preclusão
Caso julgado material
Caso julgado formal
Obras
Escoamento de águas
Relações de vizinhança
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Objeto do recurso
Arguição de nulidades
Boa-fé
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - Sendo o título executivo uma sentença, não pode o executado invocar como fundamento de oposição à execução a circunstância de a prestação do facto em que foi condenado representar para ele um prejuízo consideravelmente superior ao que seria sofrido pelo exequente com a falta da prestação de facto: o facto impeditivo ou modificativo, consistente no prejuízo ser consideravelmente superior, é questão que teria de ser invocada/deduzida/discutida na ação em que foi proferida a sentença que constitui o título executivo.
- II - Mas, estando-se perante uma situação em que o executado procurou cumprir, nada obsta a que a questão de saber se os trabalhos que realizou preenchem o cumprimento devido/suficiente da prestação de facto em que foi condenado seja solucionada a partir da interpretação do sentido e alcance da decisão coberta pelo caso julgado, interpretação a efetuar com recurso aos respetivos fundamentos.

13-02-2025

Revista n.º 6254/16.3T8CBR-B.C2.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria de Deus Correia

Fátima Gomes

Compensação de créditos
Exceção perentória
Pressupostos
Reciprocidade de obrigações
Cumprimento
Garantia bancária
Declaração de insolvência
Inutilidade superveniente da lide
Reconvenção
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não estão reunidos os requisitos da compensação quando a quantia indicada como sendo o valor a compensar não respeita a um qualquer crédito distinto do da autora, proveniente de uma relação jurídica autónoma, mas antes respeita à própria relação jurídica discutida nos autos,



atinentes ao contrato celebrado entre a autora inicial e a ré e ao funcionamento da garantia bancária prestada no âmbito do mesmo por aquela.

13-02-2025

Revista n.º 32/22.8T8AVR-A.P1.S2 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Ferreira Lopes

Maria de Deus Correia

Ónus de alegação
Ónus de concluir
Impugnação da matéria de facto
Alegações de recurso
Conclusões
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Princípio da adequação
Direito ao recurso
Rejeição de recurso
Prazo de interposição de recurso
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - Os ónus processuais de alegação recursiva previstos no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, relativos à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, conjugam-se com o ónus de formulação de conclusões, cominado, em caso de incumprimento, com o indeferimento do recurso.
- II - Se as conclusões recursivas são totalmente omissas quanto à matéria da impugnação da decisão da matéria de facto, verifica-se o manifesto incumprimento da diligência processual mínima do recorrente, resultante da relação intersistemática do art. 640.º com os arts. 635.º, n.ºs 2 a 4, e 639.º, n.ºs 1 e 2, espoletando a sanção cominada, em coordenação, pelo corpo do art. 640.º, n.º 1, e pelo art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, - a rejeição do recurso.

13-02-2025

Revista n.º 1055/22.2T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

Acidente de viação
Seguradora
Intervenção acessória
Condenação
Legitimidade
Recurso
Direito de regresso
Ampliação do âmbito do recurso
Impugnação da matéria de facto



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação de prova
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade
Princípio da proporcionalidade

- I - Apesar de não ser condenado no pedido, o interveniente acessório tem legitimidade para recorrer na medida em que a sucumbência da demandada se repercute no direito de regresso que esta declarou pretender exercer contra ele.
- II - O recorrido não pode nas contra-alegações, sob a capa de ampliação do objecto do recurso, insurgir-se contra o conteúdo da decisão que não lhe foi de todo favorável.
- III - A ampliação do objecto do recurso, nos termos do art. 636.º do CPC, visa permitir ao recorrido requerer ao tribunal *ad quem* a reapreciação de outros fundamentos, para além dos foram considerados na decisão, prevenindo a hipótese de procedência das questões suscitadas pelo recorrente.

13-02-2025
Revista n.º 7146/20.7T8PRT.P1.S2 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Oliveira Abreu

Decisão singular
Reclamação para a conferência
Despacho sobre a admissão de recurso
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Contradição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Procedimentos cautelares
Restituição provisória da posse

13-02-2025
Reclamação n.º 2116/24.9T8ALM.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
A. Barateiro Martins

Decisão singular



Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Recurso de acórdão da Relação
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos
Extemporaneidade
Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade

- I - Quando o recurso ordinário é admissível, a arguição das nulidades consagradas no art. 615.º, n.º 4, do CPC, no tribunal *a quo* não interrompe o prazo para interposição de recurso.
- II - Assim, é inadmissível por extemporâneo, o recurso do acórdão da Relação, interposto decorrido mais de trinta dias após a respectiva prolação, embora dentro do prazo de trinta dias após o acórdão que indeferiu as invocadas nulidades daquele primeiro acórdão.

13-02-2025

Reclamação n.º 241/10.2TVLSB-D.L1-A-A.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Rui Machado e Moura

Ferreira Lopes

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade
Erro de julgamento
Lapso manifesto
Reclamação
Reforma de acórdão
Resolução do negócio

O erro de julgamento é só por si irrelevante para efeitos de aplicação do art. 615.º, al. c), ou do art. 616.º do CPC.

13-02-2025

Revista n.º 6354/05.5TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria de Deus Correia

A. Barateiro Martins

União de facto
Casamento
Cessação
Divórcio
Regime de bens
Separação de bens
Enriquecimento sem causa



Pressupostos
Aquisição
Bem móvel
Depósito bancário
Conta bancária
Bens próprios
Indemnização
Ampliação do âmbito do recurso

Em regimes de separação de bens, deve considerar-se que carece parcialmente de causa justificativa o enriquecimento de um dos cônjuges decorrente da aquisição em exclusivo de bens móveis e imóveis através de dinheiro depositado em contas bancárias comuns ou em contas bancárias próprias maioritariamente provisionadas pelo outro cônjuge.

13-02-2025

Revista n.º 15506/18.7T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Fátima Gomes

Rui Machado e Moura

Enriquecimento sem causa
Contrato de compra e venda
Contrato de mútuo
Medidas de garantia patrimonial
Garantias das obrigações
Pacto comissório
Contrato fiduciário
Validade
Bem imóvel
Alienação
Garantia
Princípio da proporcionalidade
Juros usurários
Equilíbrio das prestações
Negócio usurário
Bons costumes
Anulabilidade
Nulidade
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Abuso do direito

A aplicação do instituto do enriquecimento sem causa não é um meio adequado para corrigir o desequilíbrio entre as atribuições patrimoniais decorrentes de uma alienação fiduciária em garantia.

13-02-2025

Revista n.º 2992/19.7T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)



Oliveira Abreu
Rui Machado e Moura

Arrendamento urbano
Arrendamento para habitação
Contrato de arrendamento
Aplicação da lei no tempo
Oposição à renovação
Comunicação
Prazo de vigência
Norma imperativa
Interpretação da vontade

O segmento final n.º 1 do art. 1096.º do CC, na redacção da Lei n.º 13/2019, de 12-02, deve considerar-se norma imperativa, no sentido de não permitir que o contrato de arrendamento se renove por um período inferior a três anos.

13-02-2025
Revista n.º 907/24.0YLPRT.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria de Deus Correia (vencida)
Rui Machado e Moura

Ação executiva
Penhora
Garantia das obrigações
Património
Devedor
Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Inoponibilidade do negócio
Eficácia do negócio
Ineficácia
Venda judicial
Exequente
Executado
Inconstitucionalidade

- I - A penhora deve ser entendida como a atividade prévia à venda ou à realização da prestação que consiste na apreensão, pelo tribunal, de bens do executado ou na colocação à sua ordem de créditos deste valor sobre terceiros e na sua afetação ao pagamento do exequente, destinando-se a individualizar os bens e direitos que respondem pelo cumprimento da obrigação pecuniária através da ação executiva.
- II - É de atribuir à penhora uma função de garantia, ou seja, beneficiar o credor que promoveu a execução perante outros credores, aqueles que não tenham garantia real anterior, sendo que esta garantia pressupõe, necessariamente, uma outra função atribuída à penhora, qual seja, a função conservatória, visando assegurar a viabilidade da venda executiva dos bens ou direitos sujeitos a penhora, pretendendo-se que o bem, objeto do direito penhorado, não seja desencaminhado ou diminuído no seu valor (indisponibilidade jurídica absoluta), outrossim,



pretende-se que a faculdade de disposição do direito penhorado que incide sobre o bem apreendido, e que o executado mantém na sua esfera jurídica, não possa ser exercida de modo a privar a venda do seu objeto (indisponibilidade jurídica relativa).

- III - Tendo em vista que o objeto do direito penhorado não pode deixar de satisfazer o crédito do exequente, mediante a respetiva venda coerciva, não se permitindo tampouco, diminuir o seu valor, importa reconhecer que o direito substantivo civil retira da esfera jurídica do executado o direito de, após a penhora, dar de arrendamento o bem penhorado, de tal sorte que, mesmo que o seja, o contrato não é oponível na execução, ou releva para a mesma, conforme decorre da impressão literal, acompanhada da interligação e valoração do preceituado no art. 819.º do CC, na redação introduzida pelo art. 5.º do DL n.º 38/2003, de 08-03.

13-02-2025

Revista n.º 5178/10.2TBCSC-B.L2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Arlindo Oliveira

Ferreira Lopes

Ónus de alegação

Ónus de concluir

Impugnação da matéria de facto

Alegações de recurso

Conclusões

Princípio da proporcionalidade

Princípio da razoabilidade

Princípio da adequação

Princípio da prevalência da substância sobre a forma

Processo equitativo

Direito ao recurso

Rejeição de recurso

Dupla conforme

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Direito adjetivo

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A aferição do (in)cumprimento do disposto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, apenas se coloca no âmbito circunscrito da apreciação do acórdão recorrido, inexistindo neste caso, por sua própria natureza, qualquer pronúncia da 1.ª instância sobre a matéria, não sendo assim logicamente concebível a constituição de dupla conforme.
- II - Isto significa que a decisão da Relação é neste ponto passível de impugnação perante o STJ, enquanto instância judicial imediatamente superior a quem compete sindicar o modo de exercício dos seus poderes de reapreciação da matéria de facto ao abrigo do disposto no art. 662.º do CPC.
- III - Constitui entendimento firme e consolidado no STJ o de que a análise quanto à exigência do cumprimento dos requisitos constantes do art. 640.º do CPC, obedece desde logo aos princípios gerais da proporcionalidade, adequação e razoabilidade, com o primado da substância sobre a forma, em termos de afastar a solução da imediata rejeição da impugnação



de facto, no caso de as deficiências, estritamente formais, no cumprimento dos requisitos estabelecidos no citado art. 640.º permitirem, não obstante, compreender e alcançar o seu exacto sentido, sendo assim perfeitamente possível ao julgador, sem especiais dificuldades ou acrescidos esforços, aquilatar em toda a sua amplitude e com toda a segurança do respectivo mérito, o que está em consonância com os princípios gerais consagrados nos arts.18.º, n.ºs 2 e 3 e 20.º, n.º 4, da CRP, que prevêm a garantia da tutela da jurisdição efectiva e do direito fundamental a um processo judicial equitativo e justo.

IV - Por isso, será de admitir - e não de rejeitar - a impugnação em relação à qual seja possível destringer e localizar suficientemente os pontos de facto impugnados, os meios de prova com eles conectados e que justificam a alteração pretendida, bem como, por fim, a resposta alternativa proposta pelos recorrentes, em termos da sua segura compreensibilidade pelo julgador quanto ao seu conteúdo e sentido.

13-02-2025

Revista n.º 283/20.0T8VFX.L1.S1 - 7.ª Secção

Rui Machado e Moura (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Pinto Oliveira

Execução para pagamento de quantia certa

Penhora de direitos

Penhora de créditos

Bens impenhoráveis

Indemnização

Despedimento ilícito

Cessação do contrato de trabalho

Prestações periódicas

Constitucionalidade

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Admissibilidade de recurso

A indemnização atribuída ao trabalhador ilicitamente despedido, em substituição da reintegração, é parcialmente impenhorável, nos termos do n.º 1 do artigo 738.º do Código de Processo Civil.

20-02-2025

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 777/07.2TBBCLF.G1.S1-A

António Magalhães (Relator)

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

A. Barateiro Martins

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo

Ana Paula Lobo

Isabel Salgado

Jorge Leal

Emídio Santos

Maria do Rosário Gonçalves



Henrique Antunes
Maria de Deus Correia
Anabela Luna de Carvalho
Orlando dos Santos Nascimento
Cristina Coelho
Rui Machado e Moura
Carlos Portela
Arlindo Oliveira
Pires Robalo
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Maria Clara Sottomayor
Maria da Graça Trigo
Pedro de Lima Gonçalves
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra
Maria João Vaz Tomé
Nelson Borges Carneiro (vencido)

Fundamentação essencialmente diferente
Dupla conforme
Revista excecional
Alteração dos factos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prescrição

25-02-2025
Reclamação n.º 13642/21.1T8SNT.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Anabela Luna de Carvalho (Relatora)
António Magalhães
Henrique Antunes

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Falta de notificação
Nulidade de sentença
Inconstitucionalidade
Decisão interlocutória
Interesses de particular relevância social
Revista excecional
Irrecorribilidade

I - No tocante aos acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias da 1.ª instância que recaiam unicamente sobre a relação processual, apenas cabe recurso de revista, normal ou comum, quando: o recurso para o Supremo seja sempre admissível; o acórdão recorrido esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.



- II - Se o fundamento de inadmissibilidade da revista normal ou comum não consiste na conformidade de decisões, mas na circunstância de ter por objecto uma decisão interlocutória da 1.ª instância de conteúdo puramente processual, a revista excepcional é igualmente inadmissível.

25-02-2025

Reclamação n.º 678/09.0TMSTB-J.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

António Magalhães

Jorge Leal

Erro de julgamento
Aclaração
Nulidade
Prazo de interposição do recurso
Caducidade
Renúncia
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Ofensa do caso julgado

- I - Com a eliminação, pela lei de processo vigente, do incidente autónomo da aclaração da decisão, o prazo de interposição da revista conta-se, não do acórdão proferido sobre a requerimento de aclaração, mas da notificação do acórdão de que se pediu o esclarecimento.
- II - Nos casos em que a decisão admite recurso ordinário, a reclamação perante o tribunal que proferiu a decisão com fundamento na sua falta de clareza ou na sua nulidade, significa uma renúncia tácita àquele recurso, dado que deve ser interpretada como incompatível com a vontade de recorrer.

25-02-2025

Revista n.º 2678/17.7T8STR.E2.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Maria Clara Sottomayor

António Pires Robalo

Cumulação de inventários
Partilha da herança
Competência internacional
Prazo de interposição do recurso
Omissão de pronúncia
Decisão surpresa
Excesso de pronúncia
Princípio do contraditório
Direito de audição
Nulidade de acórdão

Sempre que delibere utilizar officiosamente o seu poder de correcção da decisão da matéria de facto da 1.ª instância, o tribunal Relação deve, sob pena de proferir um decisão-surpresa,



determinante da nulidade, por excesso de pronúncia do acórdão correspondente, assegurar às partes, previamente, a possibilidade de se pronunciarem sobre tal questão.

25-02-2025

Revista n.º 9924/24.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

António Pires Robalo

António Magalhães

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Contradição de julgados
Ónus de alegação
Acórdão fundamento
Trânsito em julgado
Deserção da instância
Extinção da instância
Decisão interlocutória
Despacho de aperfeiçoamento
Litigância de má-fé

- I - Verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade atinentes à alçada e sucumbência, é admissível revista excecionalíssima de acórdão da Relação que tenha mantido o despacho do juiz de execução que indeferira a declaração de extinção da instância por deserção das exequentes, fundada (a revista) na existência de contradição entre o acórdão recorrido e um outro acórdão da Relação (cfr. arts. 854.º, parte inicial, 852.º, 671.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 629.º, n.º 2, al. d), todos do CPC).
- II - Porém, a revista deve ser liminarmente rejeitada se a recorrente, além de citar mais do que um acórdão-fundamento e de não juntar cópia de nenhum deles, com certificação do seu trânsito em julgado, se limita a transcrever o respetivo sumário, alegadamente constante na base de dados www.dgsi.pt, sem evidenciar ou concretizar as circunstâncias do caso que fundariam a existência de contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão das Relações.

25-02-2025

Revista n.º 32041/16.0T8LSB-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

António Pires Robalo

Anabela Luna de Carvalho

Venda judicial
Arrendamento para comércio ou indústria
Contrato de mútuo
Hipoteca
Caducidade
Uniformização de Jurisprudência
Fraude à lei

A venda judicial de imóvel hipotecado, com arrendamento urbano celebrado posteriormente à hipoteca, mas anteriormente à penhora, não faz caducar este arrendamento, por força do



estipulado no art. 1057.º do CC, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do art. 824.º do mesmo Código.

25-02-2025

Revista n.º 770/18.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

António Pires Robalo

Responsabilidade Civil do Estado
Erro da secretaria judicial
Citação em país estrangeiro
Carta Rogatória
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Irrecorribilidade
Inconstitucionalidade
Recurso para o Tribunal Constitucional
Inutilidade

- I - Não obsta ao efeito da “dupla conforme” prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC a circunstância de o tribunal da Relação, na apreciação do recurso de apelação, em que confirmou a decisão recorrida quanto à sua fundamentação e dispositivo, ter adicionado, a título de *obiter dictum*, um outro fundamento para a decisão recorrida.
- II - Está fora do âmbito do procedimento previsto no art. 643.º do CPC a apreciação da aplicação da dispensa da taxa de justiça remanescente prevista no art. 6.º, n.º 7, do RCP.

25-02-2025

Reclamação n.º 330/21.8T8CSC.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Nelson Borges Carneiro

Justificação notarial
Usucapião
Dupla conforme
Revista excecional
Matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento autêntico
Prova plena
Direito de retenção
Dupla conforme
Revista excecional
Reclamação

25-02-2025

Revista n.º 56/23.8T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção



Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
António Magalhães

Admissibilidade de recurso
Divórcio
Partilha dos bens do casal
Dívida de cônjuges
Compensação
Bens comuns
Matéria de facto
Matéria de direito
Dupla conforme
Prestação
Empréstimo bancário
Decisão singular
Reclamação

25-02-2025
Revista n.º 2304/19.0T8VFR.P1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Luís Correia de Mendonça
Rosário Gonçalves

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Procuração
Documento autêntico
Questão nova

25-02-2025
Revista n.º 2532/22.0T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Teresa Albuquerque
Maria Olinda Garcia

Direito a alimentos
Obrigação de alimentos
Princípio da adequação
Princípio da autossuficiência
Princípio da proporcionalidade
Divórcio

- I - Após o divórcio cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência.
II - Mas caso um dos cônjuges revele dificuldades de subsistência após o divórcio, pode pedir alimentos ao outro, que revele ter capacidade para o efeito.



- III - Tendo esta obrigação de alimentos caráter excecional e transitório, deve durar apenas o tempo tido por necessário para a adaptação do ex-cônjuge necessitado a uma subsistência economicamente independente.
- IV - A obrigação de alimentos só não será temporária se o ex-cônjuge necessitado estiver definitivamente impossibilitado por algum fator que impeça sua autossuficiência.
- V - O direito a alimentos não visa assegurar ao cônjuge necessitado o padrão de vida que tinha antes do casamento, apenas contribuir para a sua subsistência economicamente independente.

25-02-2025

Revista n.º 14337/22.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Luís Espírito Santo

Rosário Gonçalves

Contrato-promessa de compra e venda

Servidão administrativa

Margens

Impossibilidade do cumprimento

Recusa de cumprimento

Domínio público hídrico

Perda do interesse

Ónus da prova

Erro sobre o objeto do negócio

Anulabilidade

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Mora

- I - A existência de uma servidão administrativa, no caso, resultante do art. 21.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11, não se enquadra na cláusula inserta num contrato promessa de compra e venda nos termos da qual os promitentes vendedores prometem vender um lote de terreno para construção livre de quaisquer ónus ou encargos, dívidas ou responsabilidades emergentes da propriedade, quer de natureza real, quer obrigacional, e devoluto de pessoas e bens.
- II - Destinando-se o lote de terreno prometido vender a construção, a prestação será objetivamente impossível se a mencionada servidão administrativa obstar à edificação, caso em que se verificará não uma impossibilidade superveniente da prestação, mas uma impossibilidade total da prestação, *ab initio*, a determinar a nulidade do contrato promessa, nos termos do art. 401.º do CC.
- III - Não resultando demonstrado que a servidão administrativa em causa impede a edificação a que o lote prometido vender se destina, ou, sequer, que a limite em termos edificativos, nem que põe em causa a construção projetada pelos autores, que não foi elemento essencial da base negocial, inexistente fundamento para a recusa de cumprimento do contrato promessa.

25-02-2025

Revista n.º 8042/20.3T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Teresa Albuquerque



Procedimentos cautelares
Suspensão de deliberação social
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Contradição de julgados
Ofensa do caso julgado
Oposição de julgados
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Acórdão fundamento
Dupla conforme
Sociedade comercial
Sociedade por quotas

- I - De harmonia com o disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, não cabe, em regra, recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, a não ser que se verifique qualquer uma das situações elencadas nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º, do CPC, em que o recurso é sempre admissível.
- II - Visando o recurso de revista excecional ultrapassar o obstáculo da dupla conforme, no pressuposto de que se verificam, também, os pressupostos gerais do recurso de revista, não é admissível recurso de revista excecional dos acórdãos proferidos pela Relação em processos relativos a procedimentos cautelares, estando a sua recorribilidade circunscrita ao disposto no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- III - Em sede cautelar, a admissibilidade de uma revista baseada na invocação da oposição de julgados cinge-se a aspetos relacionados com o próprio processo e com os pressupostos próprios da tutela cautelar, não podendo versar sobre questões atinentes à definição do direito substantivo aplicável ao caso, discussão que apenas poderá ter lugar no âmbito da ação principal.
- IV - Se o quadro fáctico considerado no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento é distinto, e inexistente qualquer identidade das questões fundamentais de direito analisadas nos arestos em confronto, não se mostra verificada a invocada contradição de julgados.
- V - A contradição de julgados relevante tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita.
- VI - O recurso de revista nos procedimentos cautelares é admissível quando tem por fundamento a ofensa do caso julgado, nomeadamente, quando se invoque que a decisão recorrida não tem em consideração caso julgado anteriormente formado (ofensa implícita), restringindo-se o objeto do recurso ao conhecimento de tal ofensa.
- VII - O caso julgado tem por finalidade evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, obstando a que em novo processo, ou no mesmo, o juiz possa decidir de modo diferente sobre a situação ou posição jurídica concreta definida pela anterior decisão e, nessa medida, desrespeitar a tutela conferida àquela.
- VIII - Se o *thema decidendum* no acórdão recorrido não é o mesmo que no acórdão anterior, que, expressamente o considerou como fora do seu objeto de conhecimento, não ocorre ofensa do caso julgado.

25-02-2025

Revista n.º 3654/22.3T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)



Luís Espírito Santo
Ricardo Costa

Confissão
Gravação da prova
Livre apreciação da prova
Inconstitucionalidade
Insolvência
Administrador de insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Contrato de compra e venda
Má-fé
Acórdão recorrido
Dever de fundamentação
Princípio da segurança jurídica
Interpretação da lei

- I - O art. 463.º, n.º 1, manda reduzir a escrito o depoimento, na parte em que houver confissão do depoente, não dispensando esse procedimento quando houver gravação de prova.
- II - Não tendo havido registo da confissão, ocorreu uma nulidade.
- III - Não tendo sido arguida esta nulidade, não se pode dar relevância à confissão, com o valor que o art. 358.º, n.º 1, do CC, lhe atribui.
- IV - A lei manda que o tribunal faça uma análise crítica das provas, o que se verifica sempre que se possa concluir que houve uma avaliação ou um julgamento de valor. do acervo probatório.
- V - Não é inconstitucional a norma do art. 125.º, n.º 5, al. b) do CIRE, se interpretada com o sentido de que o devedor é considerado em estado de insolvência iminente, mesmo não estando fixado o momento expectável para o incumprimento das suas obrigações.

25-02-2025

Revista n.º 22017/18.9T8SNT-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Interrupção da prescrição
Suspensão da prescrição
Contagem de prazos
Sociedade comercial
Insolvência
Responsabilidade
Trânsito em julgado
Constitucionalidade

- I - A interrupção e a suspensão da prescrição constituem institutos autónomos e independentes, que não se sobrepõem, mas podem suceder-se com relevantes efeitos no plano do exercício de direitos.
- II - O prazo de prescrição interrompe-se, nos termos gerais, com a citação do réu para a acção.



- III - Todavia, o novo prazo não se conta necessariamente a partir do trânsito da decisão que ponha termo ao processo, nem logo após o acto interruptivo, se os réus foram absolvidos da instância e se tal absolvição não for imputável à autora.
- IV - Decorridos dois meses sobre o trânsito em julgado dessa decisão absolutória, sem o autor instaurar nova acção, a prescrição não corre se o credor estiver juridicamente impossibilitado de demandar o devedor e enquanto durar a suspensão.

25-02-2025

Revista n.º 216/23.1T8PVZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Rosário Gonçalves

**Reclamação para a conferência
Remanescente da taxa de justiça
Taxa de justiça
Decisão singular
Princípio da proporcionalidade
Condenação em custas**

- I - A fixação do montante da taxa de justiça devida pela reclamação para a conferência de decisão singular que apreciou um pedido de dispensa do pagamento do remanescente de taxa de justiça depende designadamente do valor e da complexidade do incidente.
- II - O direito processual prevê três categorias de causas, em razão da complexidade: causas simples, complexas e de especial complexidade.
- III - Não é de considerar simples, para efeito de custas, um incidente julgado por um colectivo de três juízes do STJ, num procedimento com o valor de € 3 036 000,00, que se debruçou sobre uma minuta prolixa, tendo de analisar três questões jurídicas, não triviais nem rotineiras.
- IV - Sendo assim, não queda desproporcionada a taxa de justiça de € 255,00 fixada em confronto com o trabalho desenvolvido.

25-02-2025

Incidente n.º 20106/23.7T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

**Acidente de viação
Dano biológico
Critério de quantificação
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Motociclo
Veículo automóvel
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Nulidade de acórdão**



**Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia**

- I - A indemnização por dano biológico cobre o esforço acrescido ou suplementar a que o sinistrado se vê obrigado no desempenho da sua actividade laboral, bem como a perda da potencialidade futura para se alcandorar a um patamar superior de rentabilidade da sua actual prestação, com reflexo necessário na diminuição de nível remuneratório a que poderia, noutras circunstâncias e com razoável probabilidade, ascender.
- II - Contando o lesado 27 anos à data do sinistro, encontrando-se desempregado, sendo na altura saudável e fisicamente bem constituído; havendo em virtude do evento lesivo sofrido défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 7 em 100, sem impossibilidade do exercício da actividade profissional, mas com esforços acrescidos no seu desempenho; receando o mesmo que potenciais retrocessos se repercutam no trabalho que agora exerce, é equilibrada e equitativa, atendendo aos padrões jurisprudências mais recentes, a fixação da indemnização de € 45 000,00 (quarenta e cinco mil euros) a título de indemnização por dano biológico.

25-02-2025

Revista n.º 6002/21.6T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Rosário Gonçalves

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Cálculo da indemnização

Crítério de quantificação

Danos não patrimoniais

Morte

Equidade

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

- I - A importância da ponderação do decidido pelo STJ relativamente à quantificação dos danos de natureza não patrimonial, especialmente em acórdãos mais recentes, não significa a mera transposição numérica de valores, sendo absolutamente indispensável a ponderação do caso concreto, logo as suas especificidades em particular.
- II - É plenamente ajustada a atribuição da indemnização de € 50 000,00 (cinquenta mil euros), a título de danos morais, à viúva do sinistrado, seu companheiro de uma vida, que passou pelo atroz sofrimento, com dolorosas sequelas que a acompanharão para sempre, quando, sem que nada o fizesse prever, assistiu praticamente em directo à morte do sinistrado, prensado e esmagado contra a parede do seu estabelecimento, quando se encontrava, num dia como tantos outros, à porta deste a desenvolver a sua actividade profissional, por um veículo pesado que seguia sem condutor e desgovernado, em declive e sentido descendente, que apenas se imobilizou dessa forma brutal no local do sinistro.

25-02-2025

Revista n.º 2707/22.2T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção



Luís Espírito Santo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Extinção do poder jurisdicional
Reclamação para a conferência

- I - Não se verifica fundamento para reagir contra acórdão proferido pelo STJ em revista tendo por base o art. 684.º do CPC e os arts. 682.º, n.º 3, 683.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não se verifica preenchimento da arguição de nulidade com base em “omissão de pronúncia” (art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC), se, dialogando com as questões recursivas delimitadas para decisão no acórdão proferido em revista e a respectiva argumentação, a parte reclamante se limita, sem qualquer concretização e evidência de falta de pronúncia devida, a exhibir discordância e inconformismo perante a solução factual-jurídica adoptada pelo acórdão reclamado, em face da extinção do poder jurisdicional nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC.

25-02-2025

Incidente n.º 3512/16.0T8LRA.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

Energia eléctrica
Contrato de fornecimento
Incumprimento
Dever de informação
Inversão do ónus da prova
Presunção legal
Inconstitucionalidade
Direito probatório material
Dolo
Vistoria
Instalações eléctricas
Prestação de serviços

- I - No âmbito de aplicação da disciplina do DL n.º 328/90, de 22-10, tendo como objecto os procedimentos fraudulentos conducentes à violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica, recai sobre o distribuidor, que tenha feito inspecção da instalação eléctrica e lavrado auto de vistoria da fraude detectada, o dever de informação do consumidor-cliente sobre a faculdade de requerimento de “segunda” vistoria a entidade-serviço estadual, sempre que, concluindo-se na “primeira” vistoria pela existência de fraude imputável ao consumidor, o distribuidor do serviço tenha exercido o correspondente direito legalmente atribuído de interrupção do fornecimento de energia eléctrica (arts. 1.º, n.º 1, 2.º, n.ºs 1 a 3, 3.º, n.º 1, al. a), 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 2); caso contrário, não assiste ao consumidor-cliente o correspondente direito a ser prestada tal informação.



- II - Não estando vinculado o distribuidor a este dever de informação, não se verifica, em benefício do consumidor-cliente onerado probatoriamente nos termos dos arts. 342.º, n.º 2, 346.º e 347.º do CC, em face do direito de ressarcimento alegado, a inversão do ónus da prova prevista no art. 344.º, n.º 2, do CC, contemplada para as situações de impedimento culposo da produção de prova ao onerado.
- III - A presunção legal consagrada no art. 1.º, n.º 2, do DL n.º 328/90 («Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor.»), tendo em conta o efeito na repartição do ónus probatório (arts. 344.º, n.º 1, 350.º, n.º 1, do CC), não está ferida de inconstitucionalidade à luz dos arts. 13.º, n.º 1, e 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP.

25-02-2025

Revista n.º 2465/19.8T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Cristina Coelho

Luís Correia de Mendonça

Declaração de insolvência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Pressupostos
Rejeição de recurso
Ónus de alegação
Acórdão fundamento

- I - A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, exige uma oposição de julgados em que as decisões em confronto se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.
- II - Não há oposição relevante que justificasse resultados decisórios distintos numa e noutra das decisões alegadamente em colisão, desde logo e por si só, se, relativamente à questão fundamental de direito elencada, incidente sobre o pressuposto geral da situação de insolvência contemplado no art. 3.º, n.º 1, do CIRE, («impossibilitado de cumprir as obrigações vencidas»), os acórdãos em confronto não exibem divergência, e, ademais, as situações fáctico-materiais litigiosas não são de tal modo equiparáveis que proporcionem uma contraditória aplicação de tal regime legal, enquanto quadros factuais relevantes para a relação deficitária causal da situação de insolvência (aferição em concreto da situação de incapacidade pelos sujeitos devedores no processo, revelada ao longo de um período temporal suficientemente elucidativo e confrontadas as circunstâncias e o montante do incumprimento, para o cumprimento devido da generalidade das obrigações vencidas vs. a situação de (in)capacidade do sujeito devedor no processo que conduziu ao acórdão fundamento).



25-02-2025

Revista n.º 2059/21.8T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Rosário Gonçalves

Cristina Coelho

Recurso da matéria de facto
Inadmissibilidade
Negócio unilateral
Erro na declaração
Testamento
Falta de consciência da declaração
Nulidade
Fundamentos
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro vício

- I - Se a revista se funda em erro, deficiência e omissão na decisão sobre a impugnação da matéria de facto, proferida no acórdão da Relação, sem fazer apelo nem se sustentar como fundamento específico nas hipóteses excepcionais do art. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC (cfr. ainda o art. 637.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC: «fundamento específico de recorribilidade»), o que implicaria especificar em que medida é que tal alteração viola (e qual) «disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto», nem sequer a «disposição expressa de lei que fixe a força de determinado meio de prova» que implicasse necessariamente decisão diversa de acordo com a necessária ponderação de prova “tarifada” ou “vinculada”, ou que fosse de qualificar como tal, ingressa na regra de insusceptibilidade de conhecimento ditada pelo art. 674.º, n.º 3, 1.ª parte, em conjugação com o art. 662.º, n.º 4, do CPC.
- II - O “erro na declaração” ou erro-obstáculo, regulado no art. 247.º do CC, constitui um vício na formulação da vontade, assente em divergência não intencional com a declaração, a demonstrar em referência ao momento declarativo de expressão da vontade negocial.
- III - A “falta de expressão da vontade do testador”, regulada como causa de nulidade do testamento no art. 2180.º do CC, sanciona a reacção com sinais (gestos, acenos) ou monossílabos (ou condutas análogas) a perguntas formuladas aquando da celebração do testamento sem que tenha havido consciência de uma declaração negocial ou, pura e simplesmente, vontade de acção; tal não abrange a expressão de vontade do testador, ainda que com comprovadas limitações físicas, através de aposição de assinatura digital (arts. 51.º, n.º 1, 46.º, n.º 1, al m), do CN).

25-02-2025

Revista n.º 11702/21.8T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Teresa Albuquerque

Luís Correia de Mendonça

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Valor da causa
Caso julgado formal
Rejeição de recurso
Alçada
Sucumbência

O art. 629.º, n.º 1, do CPC, não permite a admissibilidade de recurso de revista quando o valor da causa foi fixado no despacho saneador, ao abrigo do poder conferido pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 2, transitado em julgado, sem qualquer outro despacho superveniente de correcção; não sendo superior à alçada da Relação (como tribunal recorrido) o valor fixado, tal decisão incidental constitui caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), implicando que não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista, avaliação esta feita à luz do valor que transitou e vale de acordo com os termos do art. 296.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

25-02-2025

Revista n.º 1234/22.2T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Correia de Mendonça

Excesso de pronúncia
Arguição de nulidades
Pressupostos
Fundamentação
Extinção do poder jurisdicional
Convenção de Haia
Menor
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

- I - A arguição do vício baseado em “excesso de pronúncia” (arts. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, 5.º, 608.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC) não pode ser procedente se (i) a pronúncia realizada em revista, no âmbito de processo de jurisdição voluntária, se integra no objecto e limites do recurso admitido para ponderação dos critérios de “legalidade estrita” extraídos de pressupostos legais imperativamente fixados para a aplicação de um determinado regime legal (justificação da ilicitude de retenção de menor à luz do art. 13.º da Convenção de Haia de 1980) e decretar ou não a medida tutelar requerida, e ainda se (ii) a parte invoca e manifesta para esse efeito apenas uma manifestação de desacordo com uma parte da argumentação de suporte e a solução factual-jurídica adoptadas pelo acórdão reclamado sobre o mérito da pretensão vazada na lide, no uso da liberdade de argumentação e julgamento que o art. 5.º, n.º 3, do CPC, fornece ao tribunal, sem extrapolação do objecto e dos limites do recurso.
- II - O esgotamento do poder jurisdicional (art. 613.º, n.º 1, do CPC) é excepcionado pela invocação dos fundamentos previstos no art. 613.º, n.º 2, tornando inadmissíveis legalmente quaisquer outras formas de reacção ao acórdão proferido em recurso, nomeadamente para levantar questões ou resultados decisórios que teriam que ter sido decididos pelo acórdão que resolvera o recurso (como é o caso de se requerer a aplicação dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, do CPC).



25-02-2025

Incidente n.º 11/24.0T8SCF-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

Insolvência
Administrador de insolvência
Remuneração
Determinação do valor
Reclamação de créditos
Diretiva comunitária
Constitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - O Estatuto de Administrador Judicial, no n.º 10 do seu art. 23.º, estabelece o valor máximo final da remuneração variável, devida ao administrador da insolvência, em € 100 000,00.
- II - Da Diretiva n.º 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-06-2019, não se extrai que a remuneração do administrador de insolvência, não comporte limites, nem que uma resolução eficiente dos processos esteja dependente de uma maior remuneração.

25-02-2025

Revista n.º 1545/09.2TYLSB-L.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Cristina Coelho

Luís Correia de Mendonça

Revista excecional
Requisitos
Interpretação da lei
Reclamação
Triplo grau de jurisdição
Poderes da Relação
Dupla conforme
Arguição de nulidades

- I - Não havendo lugar a recurso de revista, as nulidades invocadas serão arguidas diretamente perante a Relação, nos termos do n.º 4 do art. 615.º do CPC.
- II - Estão afastados do âmbito de aplicação da revista excecional os acórdãos da Relação relativamente aos quais esteja impedido, como regra geral, o recurso de revista.
- III - A revista excecional está prevista para situações de dupla conforme, nos termos em que esta é delimitada pelo n.º 3 do art. 671.º, desde que se verifiquem também os pressupostos gerais de acesso ao terceiro grau de jurisdição ao abrigo do seu n.º 1.
- IV - O atual regime dos arts. 671.º e ss. do CPC, consolidou a ideia de que o triplo grau de jurisdição, em matéria cível, não constitui uma garantia generalizada, nem uma regra absoluta, não restringindo qualquer direito de recurso.

25-02-2025

Revista n.º 77/18.2T8CLD-E.C1.S1 - 6.ª Secção



Rosário Gonçalves (Relatora)
Luís Correia de Mendonça
Maria Olinda Garcia

Insolvência
Reclamação de créditos
Credor reclamante
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Verificação ulterior de créditos
Contagem de prazos
Tempestividade

Aos credores que veem como reconhecidos todos os créditos que reclamaram no processo de insolvência não faz sentido exigir-se-lhes ou, sequer, permitir-se-lhes, que, no prazo que disporiam para impugnar a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, procedam à reclamação de créditos não reclamados de que tenham tido entretanto conhecimento e que se mostrem já vencidos ou que se venham a vencer até ao fim do prazo de impugnação, antes devendo fazê-lo no prazo que resulta do art 146.º, n.º 2, al. b), do CIRE.

25-02-2025
Revista n.º 11437/21.1T8LSB-S.L1.S1 - 6.ª Secção
Teresa Albuquerque (Relatora)
Anabela Luna de Carvalho
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Arguição de nulidades
Sucumbência
Valor da causa
Revista excepcional
Pressupostos
Oposição de acórdãos
Supressio

- I - Configura uma situação de *reformatio in melius* à luz do AUJ 7/20, e consequentemente de dupla conforme, o facto da pretensão do embargante ter sido julgada improcedente, em sede de 1.ª instância, mas parcialmente atendida na Relação.
- II - Inexiste identidade factual e de direito, entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido, requisitos estes imprescindíveis para que a contradição jurisprudencial seja relevante para efeito de revista excepcional.

27-02-2025
Revista n.º 4556/18.3T8PBL-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Emidio Santos
Fernando Baptista



Ação executiva
Título executivo
Prova complementar
Interpelação
Executado
Inexigibilidade
Oposição à execução

Não tendo o exequente/embargado feito prova complementar, com o requerimento executório, em acção executiva sob a forma sumária, da interpelação extrajudicial do executado/embarcante, carece o título executivo daquela condição de exigibilidade determinante da extinção da presente execução.

27-02-2025

Revista n.º 2548/19.4T8VIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Ana Paula Lobo

Catarina Serra

Acidente de viação
Reparação do dano
Veículo automóvel
Reconstituição natural
Prejuízo considerável
Cálculo da indemnização
Valor venal
Substituição
Seguradora
Privação do uso de veículo

I - No domínio dos acidentes de viação, a reparação natural deve ser a regra, o que significa que a ré seguradora, para quem está transferida a responsabilidade civil relativamente aos danos decorrentes do acidente em causa, deverá prover à reparação do veículo sinistrado, a não ser que seja excessivamente onerosa para si enquanto devedora.

II - Não existindo uma manifesta desproporção entre o interesse do autor na recuperação do veículo “*quo ante*” e o custo da reparação, há que quantificar o valor correspondente ao dano do autor decorrente da privação do seu veículo, desde o acidente até à reparação do mesmo veículo.

27-02-2025

Revista n.º 743/22.8T8PFR.P1.S2 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

Escritura pública
Erro na declaração
Livre apreciação da prova



Documento autêntico
Força probatória
Prova plena
Vontade declarada
Vontade real dos declarantes
Presunção judicial
Contradição
Factos provados
Factos não provados
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

- I - As escrituras públicas enquanto documentos autênticos fazem prova plena das declarações que foram emitidas perante o notário, mas não da sua veracidade ou conformidade com a vontade dos declarantes.
- II - A conformidade da declaração com a vontade do declarante está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova.

27-02-2025
Revista n.º 18166/18.1T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Catarina Serra
Isabel Salgado

Resolução bancária
Transferência
Obrigação de restituição
Pagamento indevido
Direito de crédito
Contrato de mútuo
Caráter sinalagmático
Interpretação da lei
Banco de Portugal
Deliberação
Instituição de crédito

- I - O n.º 6 do art. 145.º do RGICSF, obriga a considerar o fim do contrato e a complexidade e a unidade da relação obrigacional que dele emerge, determinando que a transferência de direitos e obrigações do banco objecto de resolução para o banco de transição compreenda todos os elementos integrantes do núcleo funcional do contrato ou que sejam indispensáveis para a realização do seu fim.
- II - Nessa conformidade, deverá considerar-se abrangida no conjunto de direitos e obrigações do BES que é objecto da transferência para o Novo Banco a obrigação de restituição de quantias indevidamente pagas por cliente do BES e por ele recebidas.

27-02-2025
Revista n.º 22793/19.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção



Catarina Serra (Relatora)
Emídio Santos
Ana Paula Lobo

Retificação de erros materiais
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Extinção do poder jurisdicional
Impugnação da matéria de facto
Anulação de acórdão
Novo julgamento

27-02-2025
Incidente n.º 854/21.7T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Isabel Salgado
Orlando Nascimento

Competência material
Tribunal de Comércio
Tribunal cível
Responsabilidade do gerente
Obrigações
Apresentação à insolvência
Direitos dos sócios
Credor
Sociedade comercial
Natureza comercial
Direito à indemnização
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Lei especial
Interpretação da lei

É de qualificar como acção relativa ao exercício de direitos sociais, para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 128.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, a acção proposta por um credor de uma sociedade comercial, declarada em situação de insolvência, visando responsabilizar directamente o gerente dessa sociedade pela impossibilidade de satisfação do seu crédito, com a alegação de que o gerente violou culposa e ilicitamente os seus deveres, entre os quais o de apresentação da sociedade à insolvência, e que dessa violação resultou a completa ausência de património social para satisfação das dívidas da sociedade, nomeadamente à autora.

27-02-2025
Revista n.º 3695/23.3T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Carlos Portela
Ana Paula Lobo



Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Causa justificativa
Ausência
Ónus da prova
Facto negativo
Subsidiariedade
Vantagem patrimonial
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - O enriquecimento sem causa exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos ou pressupostos: a) existência de um enriquecimento à custa de outrem; b) existência de um empobrecimento; c) nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) ausência de causa justificativa; e) inexistência de acção apropriada que possibilite ao empobrecido meio de ser indemnizado ou restituído.
- II - Quem invoca o instituto do enriquecimento sem causa, tem o ónus de alegação e prova (por força do preceituado no art. 342.º, n.º 1, do CC) dos referidos pressupostos, *maxime* da inexistência de causa justificativa do enriquecimento – dessa deslocação patrimonial – (quer porque nunca a houve, por não se ter verificado o escopo pretendido, quer porque, entretanto, deixou de existir, devido à supressão posterior desse fundamento), não bastando que não se prove a existência de causa, constituindo esse requisito da ausência, originária ou subsequente, de causa no enriquecimento um elemento constitutivo do direito do autor à restituição, a tal não obstando a circunstância de estarmos perante um facto negativo.

27-02-2025

Revista n.º 3549/16.0T8CSC.L2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Orlando Nascimento

Reforma de acórdão
Fundamentos
Lapso manifesto
Erro material
Extinção do poder jurisdicional
Erro de julgamento
Indeferimento

- O instrumento previsto no art. 616.º *ex vi* art. 666.º do CPC, não visa permitir a reabertura da discussão sobre questões decididas no acórdão, nem para expressar a discordância com o julgado.

27-02-2025

Incidente n.º 2188/18.5T8SLV-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Catarina Serra



Impugnação da matéria de facto
Ónus de impugnação
Ónus de alegação
Princípio da razoabilidade
Princípio da proporcionalidade
Rejeição de recurso
Erro na apreciação das provas
Gravação da audiência
Acidente de viação
Anulação de acórdão

- I - Na aferição do cumprimento pelo recorrente dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, deve o juiz prosseguir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e priorizar a justiça material em detrimento da solução formalista, posto que a restrição na impugnação representa um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso.
- II - Daí que, a rejeição do recurso por inobservância do ónus secundário - indicação da passagem da gravação - destinado a facilitar o acesso a este tipo de prova, deve quedar-se pelos casos em que estejam particularmente comprometidos o exercício do contraditório pelo recorrido ou a apreciação/decisão pelo tribunal da Relação.
- III - No caso, ao rejeitar a impugnação da decisão da matéria de facto, de crucial importância no destino do litígio, o tribunal *a quo* alheou-se dos limites dos ónus e da avaliação do conteúdo da pretensão recursiva, quanto ao seu objeto e finalidade, que o normal declaratório normal retira das alegações e conclusões.

27-02-2025

Revista n.º 1523/22.6T8PTM.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Fernando Baptista

União de facto
Pressupostos
Relação análoga à dos cônjuges
Coabitação
Pensão por morte
Caixa Geral de Aposentações
Segurança Social
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Contradição
Factos provados

- I - A Lei n.º 23/2010 de 30-08 introduziu relevantes alterações na Lei n.º 7/2001 no direito de acesso às prestações por morte do beneficiário, segundo o regime geral ou especial da Segurança Social, designadamente, reconhecendo que o membro sobrevivente da união de facto tem direito, independentemente da necessidade de alimentos, bastando provar a união de facto há mais de dois anos.



- II - A união de facto define-se na existência de um projeto de vida em comum, análogo à vivência entre cônjuges, que se concretiza por uma comunhão plena de vida, nomeadamente por uma comunhão de mesa, leito e habitação, que deve perdurar, em termos de estabilidade, por um período temporal superior a dois anos.
- III - Uma vivência análoga à dos cônjuges, que pressupõe a coabitação entre os membros unidos, na tripla vertente de comunhão de leito, mesa e habitação, que perdure por dois anos, segundo critérios de normalidade no contexto sociocultural em que nos inserimos, é indicativo de estabilidade na constituição da relação da união de facto.

27-02-2025

Revista n.º 4191/22.1T8GDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Orlando Nascimento

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Lei aplicável
Extinção do poder jurisdicional
IVA
Isenção
Princípio da intangibilidade da sentença
Improcedência

- I - Conforme amplamente reiterado neste tribunal, o instrumento previsto no art. 616.º *ex vi* art. 666.º do CPC, não visa permitir a reabertura da discussão sobre questões decididas no acórdão, nem para expressar a discordância com o julgado.
- II - As rés exercem atividades isentas e não isentas de IVA, os serviços contratados e faturados pela autora às rés não se reportam à aquisição de serviços médicos dentários, mas à cedência de espaço e serviços conexos, não isenta de IVA, conforme o n.º 29 do art. 9.º do CIVA.

27-02-2025

Incidente n.º 16626/22.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Orlando Nascimento

Oposição à penhora
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Revista excecional
Pressupostos
Ação executiva
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

27-02-2025

Revista n.º 2049/22.3T8PRT-D.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)



Isabel Salgado
Catarina Serra

Princípio dispositivo
Ónus de alegação
Factos essenciais
Factos complementares
Factos instrumentais
Princípio do contraditório
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Oposição à execução
Execução por alimentos
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

Sobre a parte que pretende que factos não articulados integrem o conjunto dos factos pertinentes para a decisão da causa, com fundamento no disposto nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º do CPC, impende o ónus de formular o correspondente requerimento em audiência, em ordem a que a sua pretensão possa ser contraditada pela contraparte e decidida pelo tribunal, não sendo a apelação o meio processual próprio para o fazer.

27-02-2025
Revista n.º 1196/14.0T8CSC-IL2.S1 - 2.ª Secção
Orlando Nascimento (Relator)
Carlos Portela
Isabel Salgado

Contrato de permuta
Registo predial
Inscrição matricial
Presunção de propriedade
Ato de registo
Impugnação da matéria de facto
Escritura pública
Força probatória
Prova plena
Confissão judicial
Forma escrita
Contradição
Erro de julgamento
Trânsito em julgado
Condenação em custas
Junção de documento
Recurso de revista
Pressupostos
Nulidade de acórdão



**Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia**

- I - Os números da matriz e do registo predial de um prédio são elementos de identificação desse mesmo prédio, que constituem atos da autoridade pública, que os atribui, altera ou extingue, como decorre do disposto nos arts. 12.º, n.º 1, 13.º, n.ºs 1 e 3, 78.º, n.º 1, 80.º, n.º 2 e 106.º, al. a), do CIMI, aprovado pelo DL n.º 287/2003, de 12-11, para os números da matriz predial e nos arts. 79.º, n.ºs 1 a 3, e 91.º, n.ºs 1 e 3, do CRgP, aprovado pelo DL n.º 224/84, de 06-07, para as descrições e inscrições no registo, não estando na disponibilidade dos cidadãos, que a eles apenas podem recorrer para os atos tipificados na lei.
- II - Tendo os números da inscrição na matriz e de descrição predial constado numa escritura de permuta relativamente a um prédio, cuja aquisição por essa via não foi registada e numa escritura de compra e venda em relação a outro, cuja aquisição por essa via foi registada, e tendo resultado não provado que esses números integrem a identificação de um ou outro dos prédios, a identificação desses prédios quanto à descrição predial e matriz deve ser determinada pelas regras próprias do registo predial, entre elas, a presunção da existência do direito e sua titularidade (art. 7.º CRgP) e as condições em que o registo pode ser declarado inexistente, nulo ou inexato (arts. 14.º a 18.º do CRgP).

27-02-2025

Revista n.º 1918/22.5T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Orlando Nascimento (Relator)

Catarina Serra

Ana Paula Lobo

**Casa de morada de família
Compensação monetária
Processo de jurisdição voluntária
Erro na forma do processo
Ofensa do caso julgado
Divórcio
Critérios de conveniência e oportunidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Recurso de revista
Relação processual
Conhecimento do mérito
Princípio da adequação
Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Tendo o processo previsto no art. 990.º do CPC a natureza jurídica de processo de jurisdição voluntária, a atribuição da casa de morada de família a um dos *ex* cônjuges e a fixação de uma compensação monetária a favor do outro tem fundamento em critérios de conveniência e oportunidade cuja sindicância está vedada ao STJ nos termos do disposto no n.º 2 do art. 988.º do CPC.

27-02-2025

Revista n.º 2557/22.6T8LSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Orlando Nascimento (Relator)



Maria da Graça Trigo
Emídio Santos

Prazo de prescrição
Direito à indemnização
Energia elétrica
Furto
Nulidade de sentença
Exceção perentória
Contagem de prazos
Omissão de pronúncia
Conhecimento officioso
Erro de julgamento
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Substituição do tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Quando uma decisão diz/considera que não foi invocada a prescrição e, em função disso, por a mesma não ser de conhecimento officioso, não a aprecia ou dela não conhece, não incorre em nulidade de sentença do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, por não conhecer da prescrição (ainda que a decisão esteja errada quanto a considerar que a prescrição não foi invocada).

II - Tratando os autos de um pedido de indemnização por “furto” de energia elétrica, alegando a autora a data em que tomou conhecimento da factualidade que imputou à ré, a data em que apresentou queixa-crime e a data em que esta foi arquivada, dispunha a ré de todos os elementos para, querendo, invocar a prescrição do crédito indemnizatório petitionado pela autora.

27-02-2025

Revista n.º 432/23.6T8TNV.E1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Arlindo Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Perda do benefício do prazo
Fiança
Fiador
Citação
Ação executiva
Interpelação
Exigibilidade da obrigação
Inexigibilidade
Pagamento em prestações
Contrato de mútuo
Norma supletiva
Liberdade contratual
Incumprimento do contrato



Mora do devedor
Vencimento da dívida
Renúncia
Embargos de executado
Título executivo

- I - A norma do art. 782.º do CC, segundo a qual a perda do benefício do prazo pelo devedor, não se estende aos co-obrigados daquele e garantês, é de natureza supletiva, podendo ser afastada pelas partes de acordo com o princípio da liberdade contratual.
- II - Não tendo o fiador renunciado ao benefício do prazo, vigorando a regra do art. 782.º do CC, na falta de interpelação prévia, a execução não pode prosseguir para pagamento da totalidade da dívida, mas apenas para pagamento das prestações não pagas e respectivos juros, até à data da propositura da execução.
- III - A interpelação do fiador não se tem por realizada com a citação para a acção executiva.

27-02-2025

Revista n.º 276/08.5TCSNT-B.L2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Rui Machado e Moura

Nuno Pinto Oliveira

Compra e venda
Nulidade do contrato
Procuração
Abuso de poderes de representação
Representação voluntária
Revogação
Escritura pública
Ineficácia do negócio
Simulação
Interpretação
Petição inicial
Recurso *per saltum*

- I - A procuração é livremente revogável.
- II - Tendo a revogação da procuração ocorrido depois de concretizada a venda pelo procurador do autor, estando aquele habilitado com os poderes que lhe foram conferidos para vender o imóvel, não se tendo provado que o procurador exorbitou dos poderes representativos ou que agiu com *animus nocendi*, a venda realizada com base na procuração é válida.
- III - Para haver abuso de representação é necessário que se demonstre que o representante, actuando embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram concedidos, conscientemente utilizou tais poderes em sentido contrário ao seu fim, ou às indicações do representado.

27-02-2025

Revista n.º 1134/22.6T8STB.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Arlindo Oliveira

Maria de Deus Correia



Sonegação de bens
Pressupostos
Dolo
Ónus da prova
Herança
Herdeiro
Relação de bens
Inventário

- I - Do disposto no art. 2096.º do CC, resulta que só uma atitude ilícita e dolosa por parte do herdeiro poderá integrar a qualificação de tal conduta como sonegação de bens.
- II - O ónus da prova da verificação de factos integradores dessa conduta dolosa incumbe, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, à parte que invoca a sonegação de bens.

27-02-2025

Revista n.º 6347/08.0TBMAI-F.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Modificabilidade da decisão de facto
Rejeição de recurso
Fundamentação essencialmente diferente
Omissão de pronúncia
Nulidade da decisão

- I - Tendo o acórdão da Relação confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão da primeira instância, não é legalmente admissível o recurso.
- II - Não obsta à “dupla conforme”, a alteração da decisão sobre a matéria de facto, desde que esta não implique uma modificação essencial da motivação jurídica.
- III - Nos termos do art. 615.º, n.º 4, do CPC, as nulidades previstas nas als. b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.
- IV - Assim, não sendo admissível o recurso de revista por via da dupla conforme, as nulidades do acórdão da Relação teriam de ter sido invocadas no prazo geral de dez dias perante aquele tribunal, não sendo fundamento autónomo de revista.

27-02-2025

Reclamação n.º 4001/19.7T8FAR.E3-A.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Rui Machado e Moura



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Contradição de julgados
Suspensão da instância
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Rejeição de recurso
Medicamento
Propriedade intelectual
Patente
Irrecorribilidade

- I - Não é admissível o recurso de revista de acórdão que decretou a suspensão da instância por motivo justificado, em acção destinada a proteger direitos de propriedade intelectual, com fundamento em contradição com outro acórdão que decidiu não suspender a instância, dada a inexistência de causa prejudicial e no âmbito de uma acção referente a direitos de propriedade horizontal.
- II - Como tem sido entendimento deste STJ, a contradição de julgados equacionada e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito, considerando contextos factuais idênticos.
- III - No caso em apreço, não é possível estabelecer, nem em termos lógicos, nem em termos jurídicos, qualquer contradição entre as decisões proferidas já que foram proferidas com base em contextos fácticos absolutamente díspares.

27-02-2025

Revista n.º 362/22.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Rui Machado e Moura

Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Ónus de alegação
Revista excepcional
Dupla conforme
Interesses de particular relevância social
Relevância jurídica
Oposição de julgados
Competência do relator
Formação de apreciação preliminar
Rejeição de recurso

- I - Interposto recurso de revista excepcional, com fundamento no disposto no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, devem ser indicadas razões concretas e objetivas reveladoras de eventual complexidade ou controvérsia jurisprudencial ou doutrinária da questão, com a conseqüente necessidade de uma apreciação excepcional com o objectivo de encontrar uma solução orientadora em casos semelhantes.



II - Deve ser rejeitado o recurso de revista excepcional em que o recorrente não dá cumprimento a tal ónus, dado que nem o podia fazer, pois no acórdão recorrido não foi analisada qualquer questão sobre a qual exista controvérsia jurisprudencial ou doutrinária.

27-02-2025

Revista n.º 1672/22.0T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Procedimentos cautelares
Contradição de julgados
Pressupostos
Revista excepcional
Dupla conforme
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso
Ofensa do caso julgado

I - Apenas nos casos em que “o recurso é sempre admissível”, será possível recorrer para o STJ, de decisão proferida no âmbito de procedimento cautelar, face ao disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC.

II - Constitui exigência da norma constante da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, a existência de uma contradição concreta entre o acórdão recorrido e um outro acórdão que tenha decidido, em sentido contrário, a mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

III - Não se verificando tal exigência, estando excluída a admissibilidade da revista em termos gerais, resulta a inadmissibilidade da revista excepcional.

27-02-2025

Revista n.º 2040/23.2T8BCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Rui Machado e Moura

Nuno Pinto Oliveira

Ofensa do caso julgado
Condenação em quantia a liquidar
Incidente de liquidação
Interpretação de sentença
Equidade
Condenação em quantia certa
Pressupostos
Indemnização
Determinação do preço
Compensação
Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso



Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A alegação de violação do caso julgado torna admissível o recurso de revista, prevalecendo sobre a dupla conformidade decisória; todavia, nos recursos de revista apenas admissíveis por se fundarem em violação de caso julgado - formal ou material -, a intervenção do STJ limita-se à verificação desse fundamento.
- II - A liquidação, processada como incidente, destina-se a fixar o objecto ou a quantidade da condenação proferida em termos genéricos.
- III - A condenação numa indemnização calculada segundo critérios de equidade, nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, não é uma condenação genérica, cujo montante careça de ser liquidado, mas uma condenação em quantia certa, cujo montante não pode ser averiguado com exactidão.
- IV - Se a sentença de condenação optou por remeter para liquidação a fixação do montante dessa condenação, nos termos previstos no n.º 2 do art. 661.º do CPC, não pode a sentença proferida no incidente alterar o que ali foi decidido, nomeadamente fixando a indemnização segundo critérios de equidade. A opção por uma ou outra das duas vias obedece a pressupostos diversos.
- V - Se o fizer, viola o caso julgado formado pela sentença que remeteu para liquidação a fixação do montante da condenação.

27-02-2025

Revista n.º 1101/15.6T8PVZ.2.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Rui Machado e Moura

Fátima Gomes (vencida)

Arrendamento urbano
Desocupação
Compensação
Renda
Indemnização
Restituição de imóvel
Questão nova
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova tabelada

Exceptuados os casos de conhecimento officioso, o STJ não pode pronunciar-se sobre questões novas, não suscitadas no recurso de apelação.

27-02-2025

Revista n.º 1608/21.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Fátima Gomes

Rui Machado e Moura

Empresa



Construção civil
Medidas de segurança
Acidente de trabalho
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Contrato de seguro
Culpa
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Erro na apreciação das provas
Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova tabelada
Direito probatório material
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Segmento decisório
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Culpa do lesado

O titular de uma empresa responde pelos danos evitáveis através da adequada organização dos respectivos elementos - designadamente, através da adequada fiscalização dos respectivos trabalhadores.

27-02-2025

Revista n.º 148/22.0T8MMV.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria de Deus Correia

Enriquecimento sem causa
Requisitos
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Erro na apreciação da prova
Prova vinculada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Instituição Particular de Solidariedade Social

Não há violação do art. 662.º do CPC, quando a fundamentação do acórdão recorrido seja adequada e suficiente para que se possa concluir que o tribunal da Relação reavaliou os meios de prova disponíveis, reponderou todas as questões de facto suscitadas, para formar uma convicção própria, e respondeu a todas as questões de facto suscitadas, fundamentando a sua resposta.

27-02-2025

Revista n.º 1104/23.7T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção



Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Rui Machado e Moura
Oliveira Abreu

Competência internacional
Responsabilidade contratual
Contrato de compra e venda
Lugar da prestação
Direito da União Europeia
Tribunal de Justiça da União Europeia
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Qualificação jurídica
Causa de pedir
Pedido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Exceção dilatória

- I - Como sucede com os outros poderes e funções do Estado, a jurisdição dos tribunais portugueses tem limites e é demarcada por confronto com a jurisdição dos tribunais de outros países, sendo que para que os tribunais portugueses sejam competentes, no seu conjunto, é necessário que entre o litígio e a organização judiciária portuguesa haja um elemento de conexão considerado pela lei suficientemente relevante para servir de fator de atribuição de competência internacional para julgar esse litígio.
- II - O nosso ordenamento jurídico encerra, em paralelo, dois regimes gerais de competência internacional, decorrendo o regime interno dos arts. 62.º e 63.º do CPC, e o regime comunitário da ressalva contida no art. 59.º do CPC.
- III - A aplicação do regime comunitário prevalece sobre o regime interno, em razão do primado do direito europeu, alcandorado a fonte hierarquicamente superior.
- IV - Para que a apreciação da causa seja da competência dos tribunais portugueses em atenção às normas jurídicas europeias que decorrem do regime comunitário contido no Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, importa que a causa trazida a juízo esteja compreendida no respetivo âmbito territorial (o regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros; a causa tem conexão com o território de Estados-Membros vinculados pelo Regulamento, a demandada está domiciliada num desses Estados-Membros); no âmbito material (a demanda tem por objeto matéria comercial não excluída do âmbito do Regulamento), e no âmbito temporal (o Regulamento aplica-se apenas às ações intentadas após a sua entrada em vigor).
- V - Resulta do art. 7.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, ter sido adotado um conceito autónomo de lugar do cumprimento para as ações fundadas em contratos de compra.
- VI - A jurisprudência do TJUE tem considerado que os conceitos expressos nos Regulamentos têm carácter autónomo, ou seja, têm um significado e uma leitura no contexto do direito da UE e não como suporte densificador do direito nacional de cada um dos seus Estados-Membros.
- VII - Tendo em vista a determinação da competência judiciária, importa qualificar o contrato ajuizado de acordo com o direito comunitário, prevalente sobre o direito interno, enquanto pressuposto necessário para se determinar se os tribunais portugueses são ou não



internacionalmente competentes, considerando que o litígio tem por objeto matéria comercial, emergente de uma relação transnacional.

VIII - O TJUE já foi confrontado por mais de uma vez com a necessidade de encontrar critérios de qualificação, nomeadamente para situações nas quais se combinam, num mesmo contrato, fornecimento de bens com prestação de serviços pelo fornecedor, relativos à produção dos próprios bens.

IX - Tendo a autora sustentado a sua pretensão jurídica na circunstância de que, no exercício da respetiva atividade, desenvolveu, fabricou e entregou, em Itália, à ré (sediada em Itália), sob encomenda, especificações e instruções desta, que recebeu daquela, calçado no valor reclamado nesta demanda e que a ré ainda não satisfiz, encerrará este critério - o da entrega material dos bens - um critério com um elevado grau de certeza jurídica com que as partes podiam contar para a determinação do tribunal internacionalmente competente, no caso os tribunais italianos, sendo, assim, relevante para fundamentar a conexão do ajuizado contrato com um lugar, no caso Itália, que, não só é razoavelmente forte para justificar a competência alternativa com aquela que cabe ao Estado do domicílio do demandado, mas também é suficientemente seguro para permitir determinar o Estado cujos tribunais são competentes para julgar a deduzida pretensão, decorrente da invocada relação jurídica.

27-02-2025

Revista n.º 3556/22.3T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Arlindo Oliveira

A. Barateiro Martins

Expediente dilatatório
Taxa sancionatória excecional
Rejeição de recurso

27-02-2025

Incidente n.º 3141/07.0TBLLE-BD.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Rui Machado e Moura (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria de Deus Correia

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ofensa do caso julgado

27-02-2025

Incidente n.º 3682/20.3T8PRT.P2.S1 - 7.ª Secção

Rui Machado e Moura (Relator)

Oliveira Abreu

Fátima Gomes

Responsabilidade contratual
Contrato promessa de compra e venda
Mora



Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Recusa de cumprimento
Interpelação admonitória
Resolução do contrato
Indemnização
Sinal
Direito de retenção
Princípio da indivisibilidade da confissão
Valor probatório
Impugnação da matéria de facto
Prova plena
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em regra, o direito de resolução de um contrato implica a verificação de incumprimento definitivo, valendo este princípio também para a resolução do contrato promessa bilateral.
- II - A jurisprudência do STJ tem considerado que, salvo se da interpretação da vontade negocial resultar diversamente, o não cumprimento da obrigação de contratar constitui o devedor em simples mora, à qual não se aplica, sem mais, o regime da perda/exigência do sinal em dobro previsto no art. 442.º, n.º 2, do CC.
- III - Mas, para que tal regime seja aplicável é necessário: (i) que exista mora nos termos do art. 805.º do CC; e (ii) que esta se transforme em incumprimento definitivo por uma das vias do art. 808.º do CC: perda do interesse do credor apreciada objectivamente; decurso de um prazo adicional razoável fixado pelo credor (interpelação admonitória).
- IV - Além disso, a doutrina e a jurisprudência também admitem a relevância de uma declaração antecipada de não cumprimento (expressa ou tácita) por parte do devedor.
- V - No caso em apreço, o réu desinteressou-se de fazer as obras que tornavam o imóvel habitável e desvinculou-se das obrigações decorrentes do contrato-promessa, nomeadamente a obrigação de obter a respectiva licença de utilização do imóvel, nada tendo feito para a sua obtenção até à data em que a autora lhe comunicou que perdia o interesse definitivo na aquisição da moradia, o que levou a que se tornasse impossível, em termos definitivos, o cumprimento do contrato-promessa aqui em análise.
- VI - Assim sendo, esta actuação da autora converteu a mora do réu em incumprimento definitivo e, por isso, impõe-se fazer operar nos presentes autos o mecanismo do sinal, previsto no n.º 2 do art. 442.º do CC, uma vez que os fundamentos acima referidos, determinantes da perda do interesse da autora, são elementos essenciais do contrato-promessa celebrado entre as partes e como tal, face ao incumprimento definitivo de tal contrato pelo réu, deve o mesmo ser condenado na entrega do sinal em dobro à autora, conforme livremente estabelecido na cláusula 7.ª, n.º 1, do contrato promessa entre eles celebrado.

27-02-2025

Revista n.º 11623/21.4T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Rui Machado e Moura (Relator)

Ferreira Lopes

A. Barateiro Martins